



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	6
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
Atas .....	6
Acórdãos .....	6
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
Atas .....	6
Acórdãos .....	6
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>15</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	22
<b>Corregedoria-Geral</b> .....	<b>22</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>22</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>22</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>22</b>
<b>Editais</b> .....	<b>22</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>22</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>32</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>32</b>
Despachos.....	32
Portarias .....	36
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>36</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria-Geral .....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	37
Administrativo .....	37

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 1, EM 13 DE SETEMBRO DE 2016

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (13/09/2016), com início às quatorze (14h) horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participaram, como representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI e o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida por NATASHE DO REGO ROSSATO. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado. Ausente o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, em razão de férias. A Sessão Extraordinária n.º 01/2016, do Tribunal Pleno, foi convocada nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, para apreciação das contas do Governador do Estado, Sr. CARLOS ALBERTO RICAHA, referente ao exercício financeiro de 2015, protocolada sob n.º 330587/16. O Senhor Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, concedeu a palavra ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, que deu início a sessão com a leitura do relatório. Após o relato, o Presidente IVAN LELIS BONILHA colocou em discussão o voto. Passou-se a palavra ao **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**: “Eu tenho algumas ponderações, não tanto quanto à

fundamentação, seriam mais em relação às adequações de algumas ressalvas e determinações, que eu gostaria de perguntar algumas propostas alternativas, mas não sei se o Ministério Público deseja falar antes, pra depois, na replica eu poder falar de forma mais completa.” Foi então passada a palavra ao **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**: “Sr. Presidente, eu acompanhava com atenção o relato do Conselheiro Ivens, relator, sempre detalhista como de costume, uma análise exaustiva, completa, parablenizo pelo imenso trabalho que V. Exa. e sua equipe tiveram nas análises dessas Contas, bem como os demais técnicos do Tribunal. Nesse momento inicial cabe aqui ao Ministério Público algumas ponderações, em defesa até do Parecer relatado com fidedignidade pelo relator. Mas, alguns pontos nos parecem importantes, a despeito das conclusões que toma, ou que propõe, o Conselheiro Ivens, a aprovação com ressalvas. O Ministério Público entende que questões importantes não podem simplesmente se tornarem motivos para simples ressalva. Uma das quais é a questão relativa aos Créditos Adicionais ilimitados, e o Conselheiro Ivens bem pontua isso, que de que de fato existiu uma autorização legal, a Lei de Orçamentos do Estado imputou essa possibilidade ampla de abertura desses créditos adicionais, desses créditos suplementares, especiais, extraordinários ao longo do ano, fixou o percentual de 15% num momento, em outros artigos fez uma série de exceções, exceções estas que resultaram nessa abertura ampla. Um ponto abordado pelo Conselheiro Ivens foi no sentido de que de fato houve uma falha do ponto de vista da Lei, a Lei obviamente maculou sua validade ao desrespeitar e descumprir o Artigo 167 inciso VII. Não seria o caso, na visão do Conselheiro, obviamente, de isso tornar ilegais os gastos ou os créditos feitos e isso não poderia resultar na desaprovção das contas. O Ministério Público parte da mesma premissa, mas chega a uma conclusão diversa. Dado que existiu um problema do ponto de vista legal, a Lei ‘abriu as portas’ pra esse modo de crédito ilimitado, nos parece sim que ao executar uma Lei inconstitucional, maculada de inconstitucionalidade, enfunde-se também o Art. 167, inciso VII, e por isso esse motivo é grave, esse motivo gera a necessidade da desaprovção das contas. Há outros pontos aqui em relação, por exemplo, ao anexo de metas fiscais, incompleto, alterado depois ao longo do exercício, nos parece algo grave, uma ofensa direta ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a questão previdenciária abordada pelo Conselheiro na sua parte final – entendemos, obviamente, as ponderações feitas, o raciocínio por trás dessa retórica usada pelo Conselheiro para fundamentar seu voto, mas obviamente a nossa manifestação desde o primeiro momento quando houve essa alteração, essa migração dos servidores do fundo financeiro para o fundo previdenciário... À época, eu me lembro que alguns Procuradores, até de forma exagerada, acabaram bradando aqui pela inconstitucionalidade dessa Lei, e o fato é que existe uma estimativa de que em alguns anos, a mais otimista no ano de 2040, o fundo não se sustenta mais em razão desses déficits acumulados. Há uma pontuação também feita no nosso Parecer a propósito da falta de repasse da Cota Patronal, isso nos parece um motivo grave que ensejaria a reprovação por parte do Tribunal de Contas. Outro aspecto que o Conselheiro Ivens pontua, a propósito daqueles investimentos, da falta de investimentos do Estado que foi questionada inclusive pela equipe quando num primeiro momento se deparou com a análise das Contas, e o Conselheiro Ivens usou na sua fala de modo muito inteligente, muito perspicaz, sem nenhum rótulo político, aqui não vai aqui também nenhum rótulo de natureza política por parte do Ministério Público, o fato de que o Estado do Paraná teria sido preterido ou teria sido prejudicado em relação à falta de repasses menores o que limitou bastante a contratação de novas dívidas, de fazer novas contratações de crédito, é... Com o perdão da palavra, na verdade, na visão ministerial, isso é até bom, o Estado endividou-se menos e os endividamentos constantes e crescentes acabam gerando muitos problemas, no ponto de vista orçamentário, nos anos seguintes. Então, entre aspas, ‘que bom que o Estado acabou sendo preterido’ em relação a essa impossibilidade de contratar nova dívida. Um outro aspecto importante é em relação a índices de saúde, ciência e tecnologia, comentava inclusive ‘em off’ aqui com o Presidente a propósito de uma problemática que existe em relação à fixação dessa necessidade de aplicação de índice mínimo em ciência e tecnologia, mas o fato é que a Norma Constitucional o prevê. E não atendido tal índice, independentemente do percentual ter chegado próximo do mínimo estabelecido na Constituição, é ofensa. Em relação ao gasto com saúde o Conselheiro Ivens foi absolutamente fiel ao que nós colocamos no nosso Parecer, e não é aqui que o Ministério Público entenda que não é possível utilizar gastos com o Hospital da Polícia Militar, gastos com plano de saúde dos servidores públicos pra atingimento desse índice, não é o Ministério Público que diz isso, é a Lei Complementar do Estado, Lei Complementar n.º 141 em seu Art. 4.º. Portanto, o que o Ministério Público coloca no seu Parecer é simplesmente a disposição legal que impossibilita que tais gastos possam ser utilizados para a redefinição do índice. Muito bem, há uma outra pequena observação, eu nem sei se isso ficou claro expresso no Parecer, mas se não ficou faço aqui a ‘mea culpa’, mas fato é que não nos parece apropriado a possibilidade de utilizar excesso de gastos de exercícios anteriores pra de alguma forma tentar verificar a possibilidade de utilização desse excesso no atual exercício ou no exercício cujas Contas estão sendo objeto de análise agora. Vale dizer, se o mínimo é doze, aplicou-se 12,3 em anos anteriores, 0,3 não poderia, na visão do Ministério Público, ser utilizado no exercício corrente. Com base nessas ponderações, eu não vou me alongar, minha fala é absolutamente curta, até porque o Conselheiro Ivens, durante seu minucioso relato foi absolutamente fiel em relação às ponderações feitas pelo Ministério Público em nosso Parecer, mas fato é que o Ministério Público reitera sua posição pela necessidade de reprimenda, de irregularidade e desaprovção das Contas. De modo bastante resumido, sem entrar no mérito, as questões estão pontuadas no Parecer Ministerial, a fala era essa apenas para sustentar a posição do Ministério Público. Obrigada.” Retornou então a palavra o **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**: “Excelentíssimo Sr. Presidente, demais



integrantes do Plenário, também vou tentar ser simples e objetivo, até porque o Conselheiro Ivens foi bem pontual, inclusive nas determinações e ressalvas. Nós que já fomos relatores, Sr. Presidente, sabemos da dificuldade que é consolidar e apresentar numa Sessão todos os dados do exercício financeiro, por isso parabéns à V. Exa. pela clareza, parabéns à equipe que trabalha o ano inteiro, interagindo com todas as Inspetorias, com as Diretorias, acho que o trabalho vocês conseguiram apresentar com qualidade e com objetividade. Tanto que tem algumas ponderações mais na parte conclusiva, em relação às propostas de ressalvas e determinações. Teria algumas considerações sobre gestão, mas acho que V. Exa. deixou bem claro em relação a isso. Gastos com saúde. Vou começar com o mais simples, na minha ótica. V. Exa. propôs a abertura de um Prejulgado e eu tenho uma posição, já fui vencido em julgamento anterior, o Tribunal tinha um entendimento, antes da Lei Complementar de gasto com saúde que era baseado em reuniões da Atricon, etc e depois eram relevados em função da falta de Lei. Uma coisa é interpretação do que a Constituição dizia e outra coisa é interpretar o que a Lei Complementar disse depois que ela veio a vigor. Tivemos momentos de transição, mas o Tribunal efetivamente entendeu, Dr. Flávio, que seria possível, e acho que para efeito independente do que a Lei prevê e que a interpretação que foi dada à Lei, não podemos, no exercício que estava albergado, sob uma orientação de jurisprudência desta Corte desaproveitar as Contas. Não significa que não podemos mudar de opinião. Eu, pessoalmente, não tenho dificuldade em já nesta Sessão entender que seria ilegítima a inclusão do serviço de gastos com servidores públicos e Hospital Militar. E também, embora V. Exa. não mencionou no voto, a questão do leite das crianças. Eu sempre sustentei que o leite das crianças para ser considerado gasto com saúde tem que estar atrelado a um vetor da saúde, para melhorar algum indicador que se quer melhorar, então, simplesmente o programa sem nenhum acompanhamento de resultados e monitoramento do programa de governo associado a um vetor da área da saúde ele não poderia se computar um gasto com saúde, embora entenda os objetivos do programa visem prevenção na saúde. Com relação ao Complexo médico penal entendo que ali, Dr. Flávio, há sim uma universalidade, ou seja, não há discriminação entre a população carcerária a ser atendida dentro daquele ambiente. Então, é sim saúde pública, é universal para aquele ambiente, e seria desproporcional se investir em ambulância para retirar o preso pra ser atendido no hospital público ou numa rede pública. Há uma universalidade, embora limitada a um público específico. Então não tenho nada contra o Prejulgado, embora esteja à vontade hoje para decidir, que acho que é ilegítima esta inclusão. Os efeitos disto, aí são outros problemas. Entendo que em 2016, dificilmente, V. Exa. propôs que sejam avaliadas as contas de 2016 em função do prejulgado, para 2017, também vejo muita dificuldade, até nós julgarmos o Prejulgado, enfim. São ponderações que faço a V. Exa., peço atenção ao colegiado se não teríamos condição de decidir hoje, pela não inclusão destes gastos mediante inclusive até uma proposta de um monitoramento, 2016 temos que aceitar os gastos tanto de 2015 como de 2016. Em 2017, aí sim, não aceitaríamos mais esses gastos. Com a proposta de recomposição dos valores que o Plenário entendeu, com base na Lei Complementar, voto com Conselheiro Nestor, acho de difícil aplicação em um exercício só, eu acho que deveria ser objeto de uma proposta do Governo através de um Termo de Ajuste de Gestão que, além do mínimo de 12%, seja a proposta em valores nominais e em valores atualizados, uma proposta de recomposição além do índice, ou seja, que vá se amortizando ao longo do tempo, senão estaríamos tendo uma determinação de recomposição no valor de 1 bilhão de reais, sabemos que hoje dificilmente vai ser atendido, não que a área da saúde não mereça, mas muito pelo contrário, a demanda pelos gastos de orçamentos públicos é muito grande, se queremos ter efetividade devemos deixar uma possibilidade em aberto para que o governo apresente este Termo de Ajuste de Gestão pelo prazo de 30 dias e que nós possamos deliberar sobre isso, embora temos a previsão na Lei, não está ainda regulamentado, mas acho que é possível nós apreciarmos o Termo de Gestão. Então essa é a ressalva que faço em relação à saúde, minha opinião pessoal, que nunca concordei, mas se formos pelo prejulgado tudo bem, mas se quisermos decidir hoje já tenho condições de apresentar, e que isso seja objeto de readequação e desses valores a serem recompostos mediante um Termo de Ajustamento de Gestão. Eu estava vendo aqui, eu tinha umas observações pra fazer em relação à modernização do SIAF, que grande parte dos programas que vem na Prestação de Contas hoje e as dificuldades que nos temos de controle de fiscalização é justamente a desatualização do sistema do SIAF e a falta de informações fidedignas vindas de um sistema 'paquidêmico', impossibilita o complemento de pelo Poder Executivo e pelos órgãos de controle, mas vi que isso está colocado em outras determinações. Quanto à proposta de determinação de criação de quadro de carreira na Conta Geral do Estado, talvez aí seria uma recomendação e não uma determinação, uma sugestão. Iniciar a operacionalização de fundos inoperantes ou a revogação dos fundos, também uma recomendação, não seria aí pra mim uma determinação, porque determinação é uma ordem do Tribunal dizendo 'cumpra o que está na Lei' e não só uma recomendação. Com relação às progressões e promoções, V. Exa. deixou muito claro que não devem ser contabilizados como passivos potenciais, porque de passivo potencial não tem nada, não é nem passivo potencial a ser reconhecido como também não é uma concessão discricionária de uma política de gestão de pessoas de fazer aquelas promoções não derivadas de fatores objetivos. Acho que estas progressões e promoções, além de ser objeto de dívidas reconhecidas contabilmente implantadas, nós não deveríamos nos omitir de determinar o pagamento destes valores, porque quando está em passivo, na ótica do governo não existe a obrigação de efetuar o pagamento, porque eu tenho que reconhecer a dívida. Então, as propostas que V. Exa. fez de que a Procuradoria-Geral do Estado apresente a relação de ações em andamento, apresente também uma consolidação de valores deveria estar acompanhado também de uma proposta de pagamento, seja mensal... aí nós não podemos imiscuir nisso, mas deveria sim na minha

opinião existir a determinação de que o Governo apresente como pretende efetuar estes pagamentos para que possamos monitorar estes valores, independente até de eventuais danos por passivo. Quando se tira de um passivo potencial, você reconhecendo a dívida, gera uma obrigação de pagar. Isto já existe, esta obrigação de pagar. Só a Secretaria de Segurança Pública tem mais de cem milhões de progressões atrasadas, a Secretaria da Educação quase duzentos e poucos milhões. Acho que são questões que nós não podemos simplesmente determinar algumas coisas, esquecer que existe a obrigação de pagamento, são derivadas da determinação que estamos apresentando. A questão de dívida ativa, eu acho que seria recomendação, Dr. Ivens, do item 14. Porque a dívida ativa é um problema histórico, crônico, ou seja, estamos há décadas já falando sobre a ineficiência da dívida ativa, não é desta gestão, da gestão passada, dos exercícios passados, desde que eu entrei no Tribunal, que eu me lembro, a dívida ativa não tem uma solução adequada, então eu acho que não existe aí... Sim uma determinação, talvez, Conselheiro Ivens, incluir como determinação a obrigatoriedade prevista no artigo 13 ou 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Poder Executivo tem de demonstrar as medidas adotadas para o recebimento de seu crédito tributário, seja judicial ou administrativo, acho que compõe o relatório resumido de execução orçamentária, alguma coisa assim, não lembro direito se é o 13 ou o 14, mas ali tem, os relatórios tem que ser apresentados, o que você está fazendo e de uma forma contemporânea, não só no final do exercício. Então, transformar essa determinação como uma recomendação, mas determinando que essas medidas sejam objetos dos relatórios gerenciais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Tenho uma certa dúvida, Conselheiro Ivens, em relação a determinar, e aí eu não estou fechando a questão, trago pra apreciação do Colegiado. Em relação à securitização. Aqui nos estamos basicamente proferindo uma medida cautelar. Se eu estou determinando que não faça, minha dúvida seria como eles vão dar efetividade a isso. Determinar que não faça, mas até que tempo? Até termos um processo principal? Eu sei que V. Exa. recomendou à Inspetoria de Controle Externo que acompanhe o cumprimento dessa determinação, mas eu não me sinto hoje a vontade pra emitir um juízo definitivo sobre os argumentos que foram apresentados sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade. Porque daí fechamos a questão, determinamos que não faça, que é inconstitucional. Estamos num juízo preliminar, não num juízo definitivo... O que estou trazendo... é transformar essa determinação em outra medida que talvez na discussão a gente possa construir alguma solução. Com relação à determinação de retificação de receita corrente líquida, estão incluídas as empresas independentes e sua totalidade. Aqui também, não sei se em outro item V. Exa. incluiu também as despesas de pessoal, não só a despesa corrente líquida. Trazer pra despesa de pessoal esse item. Com relação à questão Previdenciária, está mais afeta à área que estou trabalhando atualmente, só para retificar os setenta milhões hoje já devem estar em torno de cento e quarenta milhões. Nós abrimos efetivamente uma Tomada de Contas Extraordinária. Eu concordo com V. Exa. que existe uma Lei, existe uma nota atuarial que embasou aquela Lei, para efeito da concepção do sistema, então concordo também com a proposta de 90 dias para apresentação de um novo cálculo atuarial até tenho notícias que o Governo já contratou uma auditoria independente para fazer novo cálculo, que está ocorrendo divergência entre o cálculo da Paraná Previdência e os cálculos da Secretaria da Fazenda, eles não batem, tem algumas inconsistências, tanto que a defesa, V. Exa. deixou claro, se limitou a desconstruir o cálculo atuarial apresentado pelo Paraná Previdência. Então, eu acho que a proposta é adequada, já temos na programação essa avaliação, é uma discussão ampla dentro do Tribunal e também com os setores interessados sobre esses cálculos a serem elaborados. Eu tenho uma dúvida em relação como incluir as despesas de pessoal, e deixei claro no Alerta que V. Exa. relatou na sessão de 01/09/2016, deixei uma observação, determinar já a inclusão de despesas com pessoal com o fundo financeiro, embora seja correto. Então, nós podemos determinar a inclusão, mas não fechar a questão sobre a possibilidade do Governo apresentar um Termo de Ajuste pra ir progressivamente incluindo estes valores como despesas de pessoal, tal qual foi feito com pensionistas, porque se for feito assim, em 2016, 2017, 2018 ou 2019, pra não dizer que é esse Governo e sim como política de Estado, ele não vai poder contratar, porque dificilmente vai recuperar, quando se traz uma "massa" de trezentos milhões de fundo financeiro já como despesas de 100 % de pessoal. Então acho que um Termo de Ajuste de Gestão pra fazer uma progressividade desta reinclusão seria mais razoável e até possibilita acompanharmos as medidas adotadas pelo Poder Executivo. Eu faria uma outra sugestão, V. Exa. deixou como determinação a questão das Audiências Públicas, eu gostaria que V. Exa. acrescentasse mais duas determinações, que faz tempo que nós temos insistido nos âmbitos dos Municípios, não é só no Estado, o que fala o Art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal? "Os planos de leis orçamentárias serão objetos de audiências públicas, cabendo a adoção de medidas de incentivo a participação popular", eu não vejo nenhum poder público, seja Executivo, Estadual ou Municipal, adotar medidas de incentivo de participação popular. Não podemos dizer quais são, mas pelo menos algumas tem, como publicidade adequada, divulgação de informações com qualidade. Enfim, isto é uma determinação que não tenho visto como também não tenho visto a ampla publicação exigida no Artigo 47, parágrafo único, do relatório de obras e programas inacabados para inclusão de novos programas, lá diz "nos efeitos do relatório na qual se dará ampla participação", que se pretende que a sociedade tenha conhecimento e vá participar em audiências públicas e discutir estes planos. Então a sugestão também com determinação do art. 48, parágrafo único, e 47 parágrafo único. Com relação ao déficit, V. Exa. deixou bem claro, na realidade nosso projeto na Inspetoria pra 2037, realmente se houver o não cumprimento das obrigações previstas pelo Governo nas Leis de Reforma Previdenciária chegaremos a esse déficit, essa insuficiência do Fundo Previdenciário. Aí o novo cálculo que vai estabelecer quais são as medidas que vão ser feitas, serão adotadas ou não.



Concordo com V. Exa. quanto a obrigatoriedade da contribuição patronal até no máximo dos ativos, inativos não, mas se a Lei previu, os inativos não fala, a Constituição não fala que tem que ter uma contribuição do Estado, do Poder Executivo, mas a Lei Estadual fala, ela não proíbe, a Constituição não proíbe, mas também não é ilegal se a Lei tem. O Estado do Paraná dentro do seu poder de iniciativa encaminhou uma Lei que foi aprovada dizendo "eu também vou contribuir sobre o inativo". Então, tem também que repassar essas contribuições, ou modificar a Lei, aí é uma questão política que o governo que vai estabelecer. Então, Sr. Presidente, eram mais estas ponderações que queria fazer e algumas sugestões nas recomendações e determinações de inclusão, e a minha preocupação em relação ao prejudicado e como vamos proceder depois do julgamento em relação à securitização da dívida ativa. E faço uma ressalva, concordo com V. Exa., têm algumas situações que podem aparentar uma violação ao Art. 167 da vinculação de impostos, mas será que é isso mesmo? Eu não sei se um juízo definitivo eu estou seguro pra emitir minha opinião. Essas ponderações só, Sr. Presidente, para discussão." A palavra retornou ao Relator, **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**: "Sr. Presidente, talvez se eu pudesse me manifestar sobre o que o Sr. Procurador e o ilustre Conselheiro Fernando pontuaram, é evidente que há uma bem fundamentada manifestação do ilustre Procurador. A questão dos créditos adicionais ilimitados, efetivamente ela mereceu uma análise, realmente é um ponto bastante grave, entretanto, há uma norma... a Lei Orçamentária fez essa previsão, há uma deficiência na elaboração da Lei que me parece que não deve ser analisada especificamente quando da sua execução, ainda mais porque é algo recorrente e que no geral, Dr. Flávio, verifica-se que a Lei talvez ela até ofereça ao administrador algumas possibilidades de manobra, mas elas efetivamente estão lá, e a interpretação jurisprudencial é de que créditos adicionais efetivamente podem ser previstos tanto na Lei Orçamentária quanto em leis específicas. Então, me parece que o cerne da questão aí está no emaranhado legislativo em que há essas previsões, e que o que agora nós tentaremos combater com mais ênfase é a questão do inciso 1º do Art. 5º, daquelas despesas listadas. Com relação à matéria previdenciária, e nisso em parte também já vou abordar o que o Dr. Fernando falou, a situação evidentemente é preocupante, essa migração de massas causa um sentimento de insegurança quanto à possibilidade de recomposição do equilíbrio atuarial baseado nessas expectativas de complementações adicionais futuras. Entretanto, o que parece que nos cabe analisar agora é que, pra esse feito, há um cálculo atuarial que instruiu o projeto do qual se originou essa Lei, e esse cálculo prevê, isso não é uma coisa aleatória, ele previu que, tendo sido atendida a contribuição patronal dos inativos e pensionistas, haveria um equilíbrio atuarial em 75 anos de 71 milhões. É importante analisarmos em favor desta 'engenharia' que foi feita, que dada a composição principalmente do Fundo Financeiro, a tendência é que as obrigações do Fundo Financeiro diminuam e que as reservas do Fundo Previdenciário, pra onde há o ingresso automático dos novos servidores, aumente. Então, não me parece desanimada a premissa de que, com o tempo, o equilíbrio atuarial será reestabelecido. A insegurança que gera é no momento presente e mais ainda com o descumprimento das premissas estabelecidas pelo próprio cálculo atuarial dentre os quais se inclui a contribuição previdenciária dos inativos. Então, esse me parece que é o sentimento de perplexidade e insatisfação que todos estamos experimentando nesse momento com relação a essa situação, mas que é um confronto de premissas atuariais, do cálculo que instruiu o projeto e daquela impugnação do Ministério da Previdência, que foi bem lembrado pelo ilustre Procurador-Geral, enfaticamente endossada por alguns Procuradores. Com relação às ponderações do Dr. Fernando, inicialmente com relação a questão do prejudicado, me parece que efetivamente a solução não comportaria uma decisão de imediato, uma vez que já existem premissas que vêm sendo assentadas, e é uma situação que causa impacto orçamentário bastante vultoso nas contas públicas, então eu ainda insistiria na ideia do prejudicado com a recomendação de que a ele fosse dada a maior urgência possível de modo que até o final do ano, porque a matéria é essencialmente jurídica, não há nenhuma necessidade de instrução probatória, de que nós tivéssemos uma definição já com vistas da instrução do exercício de 2017. Entretanto, a proposta de V. Exa. de recomposição dos valores diante de um Termo de Ajuste de Gestão valores me parece absolutamente adequada, muito embora o Tribunal ainda não tenha uma regulamentação específica, uma Instrução Normativa sobre esse procedimento, me parece que a introdução desse Termo de Ajuste de Gestão na nossa Lei Complementar, me parece de imediato, por o caso de adotarmos essa prática, eu não me oporia ao invés de uma determinação que realmente pode implicar num agravamento sensível da situação orçamentária de 2016 que nós provocássemos então o Poder Executivo com a adoção desse mecanismo até mesmo, Dr. Fernando, pra nós termos a exata aferição do valor que ficou efetivamente em aberto, porque havia na época uma divergência quanto a possibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 141, que é de 2012, ao exercício de 2011 e 2012. Na ocasião foi dada uma aplicação imediata quando talvez ela pudesse ser relativizada e nessa proposta que V. Exa. menciona de Termo de Ajuste de Gestão poderia efetivamente ser aferido a esse valor. Então, dentro de um contexto mais amplo eu sou plenamente favorável a essa proposta de V. Exa. Com relação à transformar a situação dos fundos inoperantes do pessoal do controle interno em recomendação, o meu receio único é que efetivamente não haja efetividade no atendimento e nesse ponto eu peço perdão, mas lembro de uma metáfora que o Conselheiro Heinz Georg Herwig mostrou quanto as recomendações que seriam pedidos que ele faria à esposa e que nem sempre eram atendidos, então a conotação de uma recomendação, infelizmente, não ganha a efetividade que possa resultar uma determinação. Então, apenas é dada a situação sensível por que passa ao nosso Sistema de Controle Interno Estadual, eu acho que realmente uma carga impositiva um pouco mais forte me parece que seria interessante. Com relação à proposta que V. Exa. fez de estender não apenas o reconhecimento das promoções, mas também os

pagamentos, estou de pleno acordo, me parece que efetivamente é a consequência lógica do reconhecimento, mas não me parece que esteja o Tribunal se imiscuindo de alguma função discricionária do Executivo quando pretende que também haja o pagamento conforme uma proposta a ser apresentada, mas me parece que há um conteúdo mandamental necessariamente recorrente do reconhecimento dessa dívida, então outra determinação com a qual eu estou de pleno acordo. Com relação a proposta de V. Exa. me parece brilhante com relação à transformação das medidas da dívida ativa operacionais em recomendações, mas mencionarmos as medidas gerenciais que devem constar do relatório e do Art. ao qual V. Exa. se referiu me parece o Art. 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a indicação dessas medidas. Então, eu faria a transformação da minha determinação em recomendação e adotaria a proposta de V. Exa. com relação à determinação. Com relação à securitização, Dr. Fernando, receio que teremos uma ligeira divergência, na verdade, a minha proposta inicial, confesso à V. Exa., era de apresentar uma medida cautelar, como V. Exa. até dá uma viés dessa nossa determinação. Ocorre que há, no meu entender, óbices legais bastante contundentes com a possibilidade dessas cessões de créditos, não houve por parte da defesa um esclarecimento principalmente quanto aos critérios de seleção dos créditos que serão escolhidos pra que sejam feitas essas operações, a taxa, o deságio que será propiciado como retorno à iniciativa privada, de modo que me parece que não promovermos essas medidas me parece algo bastante interessante, o que, contudo, não é um juízo definitivo. Dr. Fernando, a minha indicação é que através de um processo de monitoramento, dando evidente uma nova oportunidade de defesa ao Estado, para que se manifeste a cerca dessas irregularidades que apontamos no nosso voto, e a matéria passará novamente pelo crivo aqui do Plenário. Não estamos firmando um juízo definitivo, apenas reconhecendo que como uma aparência de bom direito num juízo de convicção sumária, haveria pressupostos para determinar que o Estado se abstivesse, por ora, de executar essas operações. Parece-me que a oportunidade realmente é agora, dadas as informações obtidas na internet, que as operações estão em vias de conclusão. Então, nesse ponto Dr. Fernando, ressalvada a possibilidade de rediscussão num processo de monitoramento, eu manteria essa determinação." O **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** teve uma parte: "Me deixou desconfortável por falta de conhecimento da matéria, é evidente, mas, por exemplo, você faz uma determinação, não em caráter definitivo, concordo com V. Exa., então, qual seria o meio processual adequado para Estado rever essa decisão? Um Recurso de Revista do Parecer Prévio?" A palavra retornou ao **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**: "O que me parece que poderia ser destacado da Prestação de Contas tratado num processo de monitoramento. Nesse processo de monitoramento, aí sim, o Estado poderia apresentar toda sua argumentação com vistas à desconstituição dessas irregularidades. Eu entendo até que não haveria interesse recursal em combater essa determinação haja vista que ela vai ser tratada em um processo separado. Essa seria minha ponderação." **Presidente IVAN LELIS BONILHA**: "Então, V. Exa. incorpora a sugestão? Eu estou enxergando a preocupação até porque é sua área de atuação na superintendência... da primeira Inspeção. Porque eu não vejo estamento mais qualificado no Tribunal do que este e das Contas do Governador para decidirmos, incidentalmente, sobre Limitares e Cautelares que possam obstaculizar inclusive danos de difícil ou de improvável reparação. V. Exa. põe no seu voto inclusive que neste segundo semestre de 2016 está pra se realizar a operação dessa sociedade de propostas específicas." **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES** retomou a palavra: "Ainda continuo sobre as ponderações do ilustre Conselheiro Fernando em relação à incorporação das despesas de pessoal das insuficiências financeiras dos Fundos financeiros e militares. Realmente, há um risco de que ao longo prazo, do exercício que está aos cuidados do Dr. Fabio, de 2016, que haja a extrapolação não apenas do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) das despesas de pessoal, mas propriamente dos 100% (cem por cento). O que me parece Dr. Fernando, novamente não estamos fechando a porta a que haja um Termo de Ajuste de Conduta com relação à incorporação desses valores, ao que foi feito em relação à incorporação das pensões, a Instrução Normativa nº 57, de 2012, que foi na gestão de V. Exa. que foi elaborada, permitiu justamente essa incorporação gradativa desse percentual. Nada impede que a partir de uma provocação do interessado, no caso, do Governo estadual, mostrando os números que inviabilizariam essa atividade operacional do Governo que o Tribunal aceitasse ou elaborasse uma proposta nesse sentido. Então, eu também não fecho a questão quanto a possibilidade de escalonamento, apenas me parece que a premissa de que esses gastos devem compor a despesa de pessoal me parece aprovada. Com relação às outras determinações que V. Exa. propôs com vistas à participação popular, não vejo óbice nenhum na inclusão delas na minha proposta, apenas solicitando à V. Exa. que oportunamente encaminhasse a elaboração. Acho que por ora, Sr. Presidente, eram esses os meus comentários do que até agora foi discutido. Obrigado." O **Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** fez o uso da palavra: "Sr. Presidente, demais integrantes do Plenário. Na verdade, Sr. Presidente, eu havia feito algumas anotações para mais discutir essa matéria tão já discutida, mas considerando o posicionamento do Conselheiro Fernando em contraponto com o relator, me parece que elas foram já esclarecidas. Mas não poderia deixar, Sr. Presidente, num momento tão importante para o nosso Tribunal, de exaltar o relator e a sua equipe pelo brilhante trabalho. Nós sabemos a dedicação do Dr. Ivens, e a sua equipe, para conseguir chegar a esse desiderato, para apresentar esse retrato perfeito do nosso estado. E o Tribunal, com isso, está fazendo e cumprindo com a sua obrigação. O problema da regularidade e da irregularidade me parece menos importante nesse momento, o mais importante é que o Tribunal está oferecendo aos nossos governantes e ao povo do Paraná a realidade do nosso Estado. É essa a situação do Estado. Basta agora nós quisermos consertar. Ponto a ponto foi levantado pelo Relator que, repito, num



trabalho digno de sua capacidade e de sua equipe, nos brindou com esse trabalho extraordinário. Devo também cumprimentar o Sr. Procurador que fez um Parecer de acordo com o seu entendimento, embora, em alguns pontos, não concordemos, mas evidentemente que também cumpriu com sua parte, na sua maneira de ver, na sua maneira de pensar, na sua inteligência como grande advogado que sempre foi, e grande Procurador-Geral que hoje é, também nos brindou com um parecer completo. Então, Sr. Presidente, as minhas considerações são mais nesse sentido, da satisfação que eu tenho e que todos nós devemos ter de mostrarmos ao povo do Paraná, e daqui do Brasil, que o Tribunal é responsável, de que o Tribunal de Contas cumpre com sua obrigação, e, principalmente, que o Tribunal de Contas é extremamente importante no contexto do nosso Estado. Ao Relator, eu gostaria apenas de deixar o meu entendimento com relação ao prejudgado de V. Exa. sugeri com relação aos gastos com a saúde. Não me parece a melhor solução para este momento, eu acho que nós podemos discutir esse prejudgado numa outra ocasião, podemos até adotá-lo, mas me parece que esse momento não é o apropriado para estabelecermos neste momento o prejudgado. O Dr. Fernando já levantou, V. Exa. confirmou o seu entendimento, mas eu faria um apelo à V. Exa. para que eu possa acompanhá-lo 100% (cem por cento) em seu voto se V. Exa. puder retirar do seu voto a determinação de instauração de prejudgado nesse momento. No demais, Sr. Presidente, ratifico minha satisfação por ter participado dessa Sessão com todos os meus colegas... Nós temos, com certeza, o Controlador-Geral do Estado acompanhando essa Sessão, que é uma pessoa extremamente competente, por nós conhecido, e o contador geral do estado também está acompanhando essa sessão, então acredito que nós possamos daqui pra frente consertar o que estiver errado, dentro das possibilidades do gestor. Era isso, Sr. Presidente, muito obrigado." Foi então concedida a palavra ao **Conselheiro DURVAL AMARAL**: "Sr. Presidente, não para efetivamente discutir, mas apenas para realçar e parabenizar o Conselheiro relator, Dr. Ivens, que sem nenhum recurso audiovisual, nos dá uma verdadeira aula, faz uma análise muito crítica e pontual sobre todos os aspectos das Contas de Governo de 2015, separa bem Contas de Governo de Contas de Ato de Gestão, propõe em alguns atos que entende como de gestão a abertura de Tomada de Contas, monitoramento, e outras propostas mais, o que faz com que a gente possa refletir na medida exata que V. Exa. coloca que existe um comprometimento de mais de 95% da receita corrente líquida do Estado com vinculações de ordem constitucional. Quando V. Exa. coloca que a capacidade de investimento do Estado do Paraná resume-se a 2,81% (dois vírgula oitenta e um por cento), quando V. Exa. coloca os investimentos que são bastante significativos na área da educação, e em muitas outras áreas, da saúde, enfim, várias áreas, mas que o retorno pra sociedade acaba não se mensurando através dos organismos que têm a competência para analisar o resultado efetivo para a população dos níveis da qualidade de ensino, de melhoria geral da qualidade de vida do cidadão paranaense. Então, a gente fica realmente preocupado porque, Dr. Flávio, um grande constitucionalista, e nós todos que acreditamos na Constituição cidadã de 1988, que se não escrevemos, obviamente, estávamos lá insistindo para que esses direitos e garantias individuais fossem consagrados na Constituição cidadã e as garantias das vinculações fossem lá estabelecidas, estabelecendo-se 25% (vinte e cinco por cento) para a educação, 12% (doze por cento) para a saúde no nível do estado, 15% (quinze por cento) para os municípios, depois regulamentado, e nós vamos com os tetos, limites, para despesa de pessoal, tudo feito num momento que talvez fosse apropriado mesmo em 1988, essas vinculações constitucionais, mas que hoje, infelizmente, já começam inviabilizar o Estado brasileiro. Por quê? Porque em 1988, nobre Presidente, nós tínhamos um PIB no Brasil de 330 bilhões de reais, era o contexto, era o momento do Brasil, nós precisávamos diminuir as diferenças sociais nesse país, precisávamos assegurar recursos para a saúde, para educação, as garantias, os direitos individuais, tudo isso, e o legislador, o constituinte entendeu que a Constituição era o instrumento correto para assegurar esses direitos. Acontece que o Brasil de 1988 que era um país pobre, hoje nós temos um PIB de cinco trilhões e novecentos bilhões de reais, a realidade mudou. O Estado brasileiro, infelizmente, eu tenho dito isso aqui no Tribunal de Contas, não cabe mais dentro do Brasil. Nós vimos agora essa semana uma estatística de que só – não vai aqui nenhuma crítica, apenas uma constatação – o Poder Judiciário brasileiro consome 1,3 % (um vírgula três por cento) do PIB nacional e aí não está incluído o Ministério Público, só o Poder Judiciário, e efetivamente essa situação vai se colocando, vai se repetindo porque a todo momento se quer mais e mais de um Estado que não se suporta, que não se sustenta, que não se aguenta mais. Então, Conselheiro Ivens, mais para parabenizar V. Exa., para cumprimentar V. Exa., dizer que acompanho em totum o seu posicionamento, agradecer as manifestações, as referências feitas à relatoria que apresentei das Contas do Governo de 2014, em vários momentos V. Exa. faz referência àquele estado apresentado pela minha equipe e por nós naquela oportunidade, e por fim cumprimentar V. Exa. e toda equipe pelo brilhante trabalho, pela forma clara, esclarecedora, que demonstra profundo conhecimento técnico, jurídico, contábil e que nos coloca em condições plenas de apreciar as contas do governo no ano de 2015." O Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI foi substituído pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER no Plenário. Na sequência, a palavra retornou ao Relator, **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**: "Sr. Presidente eu agradeço a calorosa manifestação tanto do Dr. Artagão quanto do Dr. Durval, não vou negar que o trabalho foi intenso, mas evidentemente compartilhado por uma equipe muito competente. Apenas eu gostaria de pontuar duas situações ainda pendentes, em termo de encaminhamento de deliberação, que eu até fui socorrido pelo 'ponto eletrônico', Dr. Fernando, de que o TAG pra aquela situação que ficou pendente de cumprimento, estamos partindo do pressuposto de que o Tribunal obterá êxito em firmar um TAG. Só quero deixar consignado que na hipótese que alguns pressupostos do Tribunal não serem satisfeitos pela proposta que eventualmente seja encaminhada, pressupõe a adoção da determinação na

forma como estamos estabelecendo, ela não fica condicionada à liberalidade do Poder Executivo, mas sim evidentemente objeto de uma negociação. Com relação à polêmica proposta do prejudgado o que me parece é que eu tenho como divergentes duas propostas bastante antagônicas, eu diria. O Dr. Fernando pretende uma decisão de imediato sobre os critérios da saúde, excluindo pelo que percebo..." O **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** teve uma parte para esclarecer: "Eu preferia a decisão já, não viria sentido o prejudgado, mas se não for pra decidir já, eu não tenho nada a opor ao prejudgado, muito pelo contrário". **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**: "Perfeito, e a decisão do Dr. Artagão me parece que seria não querendo uma decisão agora, justamente prevendo que essa decisão seja feita no futuro. A minha ideia do prejudgado, talvez eu não tenha sido claro a respeito, seria justamente de que houvesse a discussão sem prejuízo de que no prejudgado houvesse uma modulação de efeitos de modo que evidentemente ele seja atendido. Então, eu não sei se com isso a preocupação do Dr. Artagão de nós não decidirmos de imediato essa matéria não poderia estar satisfeita se nós entendêssemos que, no próprio prejudgado, inobstante um sentido de urgência que eu pretendi dar à matéria, mas que ele pode ser objeto de uma modulação de feitos para a época em que ele seja possível de orçamentariamente ser cumprido. Então, eu apenas coloco esse item a ponderação como uma ampliação do que pode vir a ser decidido no prejudgado que inclui até propriamente a modulação desses efeitos pra um momento futuro. Eu agradeço novamente, Sr. Presidente." Foi concedida a palavra então ao **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**: "Sr. Presidente, eu também pretendo ser breve, mais breve que o Conselheiro Fernando. Fui mencionado e provocado pelo relator. Provocado no sentido de 'lembrar' Contas que aqui votamos, propostas que aqui fizemos. E quero cumprimentá-lo, Dr. Ivens, porque o trabalho realmente é estafante e V. Exa. como oriundi dos Auditores foi minucioso ao extremo, abordou cada assunto, com a sua devida atenção, com a sua extensão, atenção e nos brindou com documento que, confesso, eu li e reli, me trouxe uma série de dúvidas, mas também, como disse o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, trouxe uma boa fotografia do nosso Estado. Gostaria sinceramente que nós não tivéssemos, porque a maior parte do que falamos, agora chegou o 'Dr. Janot', quer dizer Dr. Gabriel, desculpe é que o Dr. Janot fez uma peça de oratória ontem tão maravilhosa na posse do Supremo e V. Exa. - eu estou sem óculos - lembra o nosso Procurador, mas eu gostaria, sinceramente Sr. Presidente até lembro quando quero acreditar, em 94, numa decisão de Contas estaduais V. Exa. me lembrou que o 'orçamento público é o planejamento que se faz para aplicar aquilo que já se gastou' e ainda anotou lá 'Barão de Itararé'. Hoje é o planejamento para se gastar aquilo que não se tem, eu diria. Acrescentando um pouco mais. E muitas vezes não é culpa do governante. O Conselheiro Durval há pouco fez um breve relato da situação do país e o nosso Professor Flávio Berti acabou tendo que se retirar, e eu deixo o recado pra ele, claro que ele irá ouvir posteriormente, a peça que ele escreveu é maravilhosa. Mas eu me lembrei disso porque há pouco tempo, numa reunião com pessoas envolvidas na área da Fazenda, um deles me perguntou se aqui no Tribunal alguém entendia de Direito Tributário. Eu não vou entrar em discussão, não é, Edemilson? O Professor Flávio Berti é um dos melhores tributaristas que nós temos hoje em nosso Estado, e tantos outros funcionários que nós temos aqui que entendem de Direito Tributário. Eu posso não entender nada, mas com certeza o Tribunal tem técnicos altamente qualificados. A nossa Inspecoria não tem, Jesus? Tem. Tá ali Jesus, tá ali Heloisa. E tantos técnicos e professores de Direito Tributário. Mas eu apenas lembrei disso porque nós estamos discutindo cessão de créditos e isso aqui, a partir de amanhã minha equipe vai começar trabalhar, Dr. Ivens, já está trabalhando, mas amanhã com mais afinco, após a determinação de V. Exa. Então, amanhã o pessoal que aqui está da minha Inspecoria, por favor, acordar mais cedo um pouquinho porque vamos começar trabalhar mais cedo na Secretaria da Fazenda. Mas eu gostaria, sinceramente, eu vi e é repetitivo o que eu vou falar, talvez tecnicamente o Dr. Ivens possa me dizer por que é que só se recebe 2,2% (dois vírgula dois por cento) de créditos? Por que é que 125 milhões estão prescritos? É falta de ação de quem? Do Secretário? Dos técnicos da fazenda? Da Procuradoria-Geral do Estado? Ou até do Tribunal de Contas que não tem demonstrado? No que eu não acredito, porque todo ano é a mesma coisa, Dr. Artagão, desde 90 (noventa) que V. Exa. está aqui votando e eu desde 89 (oitenta e nove). É uma barbaridade. Nós todo ano estamos falando a mesma coisa. Parece que o Estado não quer cobrar, quer deixar prescrever, porque o Estado não está precisando de dinheiro. E o que eu gostaria realmente de estar falando agora era menos de funcionário público, menos de promoção, sinceramente, eu sou servidor público, menos de direitos do funcionalismo público, são duzentos mil no Paraná, aproximadamente, mas são onze milhões de paranaenses no nosso Estado e aí eu contrário o Procurador quando disse que 'felizmente o Paraná não conseguiu os empréstimos que pretendia em Brasília'. Eu tenho o maior respeito pelo Dr. Flávio Berti, mas discordo frontalmente. Não obtivemos, o Paraná não obteve empréstimos no Estado, por dois anos e meio o Governador do Estado não era recebido pela afastada, sequer era marcada audiência pela afastada para o Governador do Estado do Paraná. E o que se pretendia? Era dinheiro pra estrada? Talvez pra ferrovia? Pra melhorar acesso ao Porto? Pra melhorar escoamento de safra? Esse é o Estado agrícola, hoje com também com uma indústria bastante grande. Mas, para atrair indústrias para nosso Estado os empréstimos deveriam ser feitos, sim. Para um Estado, que hoje, se não for o melhor, está entre os dois melhores do país. Basta ver, e o relator colocou ali, que em educação o investimento é de 32% (trinta e dois por cento), um pouquinho mais, seria 25 (vinte e cinco), mas no Paraná é 30 (trinta), não é isso? Então, 7% (sete por cento) a mais da média nacional, ou da limitação constitucional. Na saúde atingiu os 12% (doze por cento). Eu gostaria de estar falando disso, dos investimentos no Paraná. Um bilhão e seiscentos milhões de investimentos. Cá pra nós, é uma tristeza um Estado com essa potencialidade, mas por que é uma tristeza? Porque a União sequer



recebia, sequer marcava audiência para um Governador do Estado, que tem onze milhões de brasileiros, é a quarta ou quinta economia do país e nós estamos seguidamente falando. Concordo com o Conselheiro Fernando. O Conselheiro Fernando é um estudioso da área previdenciária, e nós temos que nos preocupar porque daqui a pouco vamos embora e vamos ter que receber nossa aposentadoria. Mas, eu gostaria, repito, de estar falando aqui que aumentou o rebanho suíno, o rebanho bovino, os frigoríficos cresceram, os empregos aumentaram, houve um crescimento da renda do paranaense, porque houve investimento e não apenas direitos, que muitas vezes nós colocamos: faltou isso, setenta e um milhões. O Conselheiro Fernando já falou que são cento e quarenta milhões, eu mesmo, quando relatei as Contas, disse que o Estado ainda devia para a saúde. Mas, tem um detalhe que nós temos que observar: na economia que nós tivemos nos últimos 5 anos no país, só se fosse montada uma maquininha de fazer dinheiro, e principalmente os dois últimos anos. Tanto é verdade que houve até impeachment e houve até cassação. Porque o dinheiro tem que sair de algum lugar. Agora, quando nós exigimos, determinamos que tem que pagar. 'Então tá bom, então me traga a solução ou empresta a maquininha do Tribunal de Contas que eu vou fabricar dinheiro'. Claro, todos nós queremos, temos e precisamos. Temos que ganhar bem pra gente viver uma vida digna, com saúde, com educação. Quem mais precisa e quem não precisa, também com habitação condigna, com transporte bom. Agora, fazer sem dinheiro, só mágico. Então, eu quero cumprimentar mais uma vez o Dr. Ivens. Eu confesso, Dr. Ivens, que fiz várias e várias anotações até para me informar melhor com quem conhece muito e em profundidade esse processo, mas, o Conselheiro Fernando fez colocações que esclareceram muito, o Conselheiro Artagão foi na mesma linha, clareando a situação, como o Conselheiro Durval. Eu apenas gostaria que V. Exa., como técnico que é da seção de direitos creditórios, V. Exa. já falou, e se pudesse me responder, talvez a resposta não seja técnica, por que o Estado cobra tão mal e deixa um volume de prescrição tão grande? Meus cumprimentos à V. Exa., eu não esperava nada diferente, ou esperava que V. Exa. mandasse para todos nós não apenas em Português, mas nos vários idiomas que V. Exa. fala, principalmente alemão e agora o mandarim." **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES:** "Sr. Presidente, agradeço as calorosas manifestações do conselheiro Nestor Baptista. Apenas respondendo a indagação, efetivamente, Dr. Nestor, o motivo da determinação é uma certa perplexidade de que somos tomados conta, justamente nessa questão da cessão dos direitos creditórios, quando, pelo que se percebe, o que se estaria como objetivo dessa cessão não propriamente aqueles créditos podres, aqueles créditos incobráveis, mas sim créditos que o Programa Paraná Competitivo, que foram dados até como incentivo a empresas e que podem estar sendo pagos pontualmente. Portanto, isso implicaria efetivamente numa antecipação de receita. Eu posso falar em parte, Dr. Nestor, em relação à cobrança da dívida ativa, eu fui Procurador da Fazenda Estadual, infelizmente o índice de recuperação de créditos difícilmente é superior a 5%. Na verdade a economia do Brasil, muito atrelada a pequenas empresas que têm uma vida funcional bastante breve, implica num passivo tributário crescente. A empresa desaparece e não há bens. Mas entretanto, o que nós vimos no processo de contas foram diversas situações de prescrição judicial, de prescrição de créditos que não chegaram a ser objeto de uma execução e um volume grande de multas prescritas. Isso me parece uma situação que merece uma atenção especial, e talvez a determinação que o Dr. Fernando propôs, com base no Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal dê ao tribunal um instrumento até mais eficiente para a efetiva avaliação dessas medidas que a Procuradoria do Estado venha adotar com vistas a recuperação desses créditos. Agora, me parece realmente que há necessidade de ambas as determinações, uma dirigida à prevenção dessas operações, que ainda é importante que se diga, não estamos formando um juízo categórico acerca da irregularidade, apenas, dadas as irregularidades levantadas, sugerindo essas medidas e que serão aprofundadas com a colaboração da Primeira Inspeção. Com relação à proposta de prejulgado, ilustre Presidente e Dr. Artagão, eu evidentemente, me dou por vencido nessa matéria, embora eu entenda que o espaço ideal seria o prejulgado justamente que teria ele a possibilidade de reformar um posicionamento do Tribunal Pleno, mas compreendendo a situação de, digamos, indisposição de no momento enfrentarmos a matéria, deixarmos pra um momento futuro, eu consigno essa minha proposta reconhecendo estar vencido com relação a essa proposição. Sem embargo de que em eventualmente a gente venha discutir essa matéria em outra sede, mas então eu deixo de insistir no voto, apenas consignando essa minha parcial divergência." **Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA:** "De todas as recomendações e ressalvas que foram absolutamente ratificadas na discussão, sobrou apenas a questão do prejulgado, que o Conselheiro Ivens pedia a abertura já decidida por esse plenário de um prejulgado para acomodar ou para discernir a respeito dos gastos com saúde, ele abre mão, por ora, dessa discussão da abertura desse prejulgado. Em relação à Tomada de Contas Extraordinária, dos empenhos, enfim, das despesas feitas descoberto, ele mantém. Nós decidiremos aqui a partir de então, se se constituiria uma Tomada de Contas Extraordinária, tendo como responsável o Secretário da Fazenda e seus auxiliares. E também em relação ao Paraná Securitização, uma liminar pedindo para suspender qualquer operação e a partir daí o monitoramento que evidentemente se dará através da Inspeção responsável." **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:** "Minha dúvida é apenas quanto ao gasto com a saúde. Eu não tenho dificuldade de votar agora e não de afastar o prejulgado. Eu acho que a matéria é importante, é relevante nós decidirmos, é isso que eu coloquei. Eu tenho condições de julgar futuro, não a irregularidade das contas, mas pela exclusão no exercício seguinte, futuros, dessas despesas com saúde. Isso que eu tinha proposto, então, se V. Exa. retira a proposta de prejulgado, eu vou ser obrigado a manifestar minha posição pela exclusão, Sr. Presidente. Não pela irregularidade das contas, mas pela exclusão dos gastos com saúde do SAS e do Hospital Militar. Exclusão não pela

desaprovação porque tá albergada a execução orçamentária dentro de uma decisão que o Tribunal adotou em dois exercícios seguintes, mas hoje eu voto pela exclusão." **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES:** "Apenas, Sr. Presidente, uma última manifestação e será a derradeira. É nesse sentido que a minha proposta era uma intermediária, porque o Dr. Fernando pretende a decisão de imediato, o Dr. Artagão não com o efeito na conta, mas para a definição dos critérios de imediato." **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:** "Se não tivermos condições de decidir hoje, como falei no começo, eu sou a favor do prejulgado." **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES:** "Eu não me sentiria em condições de decidirmos hoje, até dada a complexidade da matéria, por isso propus o prejulgado, e com a observação de que o prejulgado inclusive poderá eventualmente projetar seus efeitos pra uma modulação, para um exercício futuro. Mas, pelo que percebo, não há uma disposição do Plenário no acolhimento desse prejulgado, mesmo com essa ressalva de acolhimento futuro. O Conselheiro Fernando aceita?" **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:** "Sim, se nós não pudermos decidir hoje... Eu tenho condições de votar hoje..." **Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:** "O relator está atendendo um apelo deste Conselheiro que quando usou da palavra solicitou da possibilidade de não decidirmos hoje, sobre o prejulgado, e ele concordou em afastar a decisão neste momento. Podemos abrir o prejulgado em seguida, numa outra ocasião, mas não agora nas Contas do Governador. Então, ele está atendendo uma proposta minha, a sua opinião é diferente, ele não está contrariando V. Exa. e nem indo de acordo com V. Exa. ele está atendendo uma proposta minha. V. Exa. tem o seu posicionamento." **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:** "Eu só tentei esclarecer meu voto, porque o Conselheiro disse que eu era contra o prejulgado. Eu não era contra, eu queria votar hoje, ou, se não tivéssemos condições de instaurar o prejulgado, eu não vejo problema algum." **Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA:** "Então, me parece que prevalece a posição do relator. Fica essa divergência nesse ponto apenas. Então, está aprovado o voto do relator por unanimidade na regularidade das contas apenas no apêndice das Contas do Setor da Saúde que fica essa pequena, mas importante, ainda ruidosa divergência." **O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** por fim, agradeceu a equipe que muito o auxiliou na elaboração do voto e dos cadernos propôs **voto de louvor** aos seguintes servidores: ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ARIIVALDO JOSÉ DE AMARANTE JUNIOR, CINTHYA PEDRON CACIATORI, DANIEL DALLAGNOL, DANIELLE MORAES SELLA, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO, FRANCISCO SEIDEL NETO, GEOVANE KARVAT, IURY SOUZA PRODICOIMO, JORGE KHALIL MISKI, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, MARCELO EVANDRO JOHNSSON, MARCIO JOSE ASSUMPCÃO, MARCO ANTONIO DE PAULA PESSOA, MARIO ANTONIO CECATO, MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, MONICA ZSCHOERPER KARAM, PAULO CESAR KEINERT CASTOR, PRISCILA ESCUISSATO, RICARDO ALPENDRE, RICARDO RUPPEL PARANÁ, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO, SERGIO DE JESUS VIEIRA e SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER. **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA:** "Voto de louvor está aprovado e será encaminhado para o registro na ficha funcional de todos eles." Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos (17h55), do dia treze do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (13/09/2016), o Senhor Presidente encorrou a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze do mês de setembro do corrente ano (15/09/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária NATASHE DO REGO ROSSATO, e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 33, EM 22 DE SETEMBRO DE 2016

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (22/09/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausentes o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 515/2016. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 32, da Sessão do dia 15 de Setembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 472934/16, 695283/16 e 709713/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 857863/14, da



pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou decisões judiciais referentes aos processos n.º 689771/16 e 147729/01. Acrescentou também **voto de louvor** ao servidor Geovane Karvat que não havia sido citado oportunamente na Sessão Extraordinária de n.º 01, em treze de setembro do ano dois mil e dezesseis (13/09/2016). O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, fez a seguinte manifestação: *“Considerando o lançamento que ocorreu no dia de ontem do Portal de Informações para Todos, gostaria de propor um voto de louvor para os servidores desta casa, da Diretoria de Tecnologia da Informação, José Augusto Cheute e Robson Duarte Xavier que foram os responsáveis pelo desenvolvimento técnico do projeto do Portal Informação para Todos, sob a gestão da Diretora Suzana Aparecida de Oliveira, fruto de esforço integrado de várias unidades desta casa e que teve como marco inicial o Sistema de Obras, disponibilizado no ano passado por iniciativa da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, sob a liderança do seu Coordenador, Luiz Henrique de Barbosa Jorge, o Espeto, e portanto gostaria de consignar voto de louvor a esses dois servidores pelo trabalho que fizeram para a significativa melhoria da atividade fiscalizatória desta Corte. Que se registre então este voto de louvor”*. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, quando do início do relato de sua pauta, fez a seguinte manifestação: *“Inicialmente, Sr. Presidente, eu quero cumprimentar V. Exa. e equipe pelo lançamento do Portal Informação para Todos, que aconteceu no dia de ontem, e a repercussão maravilhosa que nós encontramos não só entre aqueles que terão acesso ao Portal, mas mesmo a mídia que deu um destaque muito grande a transparência extraordinária que V. Exa. traz para o que passa por esse Tribunal de Contas. Então, meus cumprimentos à V. Exa. que escolheu um dia importantíssimo, Dia da Árvore ou Dia de S. Mateus também, que foi vinte e um de nove. Meus cumprimentos, repito, à V. Exa., à equipe, portanto, ao nosso Tribunal de Contas”*. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: *“Eu quero somar, Sr. Presidente, às palavras do Conselheiro Nestor Baptista, parabenizando V. Exa., sua equipe, e todo o Tribunal por poder mostrar à sociedade a maneira com que trabalha colocando e disponibilizando à toda população do Paraná a verdade dos nossos Municípios e, talvez daqui mais um tempo, do Executivo Estadual. Foi um trabalho muito bem formalizado, que realmente e sinceramente engrandece esta Casa”*. Conselheiro DURVAL AMARAL: *“Inicialmente eu quero parabenizar V. Exa. e toda sua equipe técnica pelo lançamento do PIT ontem, que é o Programa de Informação para Todos. Diria até de informação total para toda a sociedade paranaense, haja vista que serão praticamente quase trezentos milhões de páginas de informações sobre todas as obras, todas as transferências voluntárias, enfim, sobre toda a captação de recursos e aplicação desses recursos no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná. Então, essa possibilidade dos Municípios, dos cidadãos terem essa informação em tempo real, terem informação total sobre tudo que acontece no âmbito de cada Município, é seguramente a maneira mais efetiva e mais eficiente de se combater a corrupção. Então fica aqui o registro, não só meu mas de outros Conselheiros que já se manifestaram e outros que ainda virão a se manifestar, sobre essa importante medida tomada por V. Exa”*. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos n.º: 472934/16, 695283/16 e 709713/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 334716/15 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 833488/15 (Conhecimento e não provimento), 871347/15 (Conhecimento e não provimento), 77489/16 (Conhecimento e procedência com determinação), 722937/15 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 237682/11 (Conhecimento e improcedência), 900609/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 896830/14 (Conhecimento e procedência com determinações), 499090/15 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 264940/13 (Conhecimento e não provimento), 560953/15 (Conhecimento e não provimento), 431944/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 487400/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 425240/15 (Conhecimento e não provimento), 583074/15 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.º: 511727/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 273030/09, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.º: 155105/14 e 113462/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 294846/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 331407/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 538923/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 411303/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão, por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 669881/13 e 898400/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 857863/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 602144/13 (Adiado por decisão colegiada), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 719723/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 568979/09 e 493976/12 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 811174/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 396219/16, 1099186/14, 760804/15, 66364/14, 89059/15 e 453657/14

(Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 332477/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 266745/04 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou sua **suspeição** no julgamento dos processos n.º 833488/15 e 871347/15, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou seu **impedimento** no julgamento dos processos n.º 264940/13 e 431944/16, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do **quórum** de julgamento. Quando da devolução do processo n.º 602144/13, que estava com o Senhor Presidente para voto de desempate, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO manifestou a vontade de reabrir a discussão da matéria. Assim sendo, por decisão colegiada, decidiu-se pelo adiamento dos autos até a próxima sessão que tenha o mesmo **quórum** da sessão em que houve o **empate**. No julgamento do processo de Projeto de Resolução n.º 487400/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, o Relator votou pela aprovação do Projeto (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não acompanhou na totalidade o voto do relator (voto vencido), sendo acompanhado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorria a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e oito minutos, (16h08), do dia vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (22/09/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de setembro de dois mil e dezesseis (29/09/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 340735/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, LIRIA INEZ BALESTIERI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4525/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. COFIT e MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas e recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio nº 3/2012, celebrado entre o Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, no valor de R\$ 87.229,78 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto garantir às crianças, adolescentes e famílias, um espaço confortável, agradável e seguro para realização de atividades pedagógicas,



culturais, artísticas e recreativas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT), por meio da instrução 1774/16, concluiu pela regularidade das contas com ressalva, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e da ausência de assinatura do fiscal responsável pela transferência no Termo de Cumprimento de Objetivos.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 10146/16 (peça 33), corroborando com o entendimento da COFIT. É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, verifico que restaram caracterizadas duas impropriedades: extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e da ausência de assinatura do fiscal responsável pela transferência no Termo de Cumprimento de Objetivos.

No que concerne à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, pela análise da unidade técnica (1774/16 – COFIT), foi possível verificar que houve execução da diferença a maior (R\$ 22.592,01) detectada, em outras rubricas, assim concluiu-se que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram compensados nas respectivas rubricas, como relatou a COFIT, não causando prejuízo ao erário e à execução do objeto do convênio, razão pela qual converto a impropriedade em ressalva.

Quanto à assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos não firmado, corroboro com o entendimento da defesa apresentada pela Sra. Rosana Maria Marques Freitas, que afirma que a assinatura da Secretária Municipal de Assistência Social, por ser autoridade hierarquicamente superior supre a ausência de assinatura do fiscal do ajuste, e converto a impropriedade em ressalva.

Assim, em que pese à ocorrência de tais inconformidades, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar sanção aos responsáveis em razão das inconformidades supra elencadas.

No que tange as impropriedades formais adoto as recomendações sugeridas pela COFIT.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio nº 3/2012, celebrado entre o Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, no valor de R\$ 87.229,78 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto garantir às crianças, adolescentes e famílias, um espaço confortável, agradável e seguro para realização de atividades pedagógicas, culturais, artísticas e recreativas, de Responsabilidade da Sra. Liria Inez Balestieri, em razão da utilização dos recursos em extrapolação ao plano de trabalho e ausência de assinatura do fiscal responsável pela transferência no Termo de Cumprimento de Objetivos.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio nº 3/2012, celebrado entre o Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, no valor de R\$ 87.229,78 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto garantir às crianças, adolescentes e famílias, um espaço confortável, agradável e seguro para realização de atividades pedagógicas, culturais, artísticas e recreativas, de Responsabilidade da Sra. Liria Inez Balestieri, em razão da utilização dos recursos em extrapolação ao plano de trabalho e ausência de assinatura do fiscal responsável pela transferência no Termo de Cumprimento de Objetivos;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 386964/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BERNARDO DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, VINICIUS CESAR BARALDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4526/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 4.988, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí à Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2012, com vigência de 23/01/2012 a 31/10/2012, no valor de R\$ 52.500,00 (Cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de repasse e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de contrapartida pela Associação, tendo por objeto “a execução de projetos como palestras educativas sobre saúde bucal, hipertensão e lazer da 3ª idade além de eventos esportivos e pagamento de pessoal de apoio.”

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 1663/16 (peça 45), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da “Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio”.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 3362/13 (peça 5) não restou sanado em sede de contraditório: (i) atraso do Concedente no envio de informações, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 9927/16 (peça 46), pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada “Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio” e “atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT”, em desacordo com o previsto na Resolução nº. 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Com relação a despesas realizadas fora da vigência do Convênio, pela análise da unidade técnica foram constatados gastos nos valores de R\$ 30,90, R\$ 997,56 e R\$ 190,00, em período anterior à vigência do convênio, que foram pagas dentro do período de vigência daquele. Contudo os valores estão em consonância com o plano de aplicação e alinhadas com o objeto proposto, razão pela qual entendo possível a conversão da impropriedade em ressalva.

Quanto ao Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, tendo em vista que não ocasionou danos ao erário e tão pouco impediu a execução do objeto do convênio, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis, recomendando, todavia, a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 4.988, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí à Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2012, com vigência de 23/01/2012 a 31/10/2012, no valor de R\$ 52.500,00 (Cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de repasse e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de contrapartida pela Associação, tendo por objeto “a execução de projetos como palestras educativas sobre saúde bucal, hipertensão e lazer da 3ª idade além de eventos esportivos e pagamento de pessoal de apoio”, em razão das “despesas realizadas fora da vigência do Convênio”.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 4.988, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí à Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2012, com vigência de 23/01/2012 a 31/10/2012, no valor de R\$ 52.500,00 (Cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de repasse e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de contrapartida pela Associação, tendo por objeto “a execução



de projetos como palestras educativas sobre saúde bucal, hipertensão e lazer da 3ª idade além de eventos esportivos e pagamento de pessoal de apoio”, em razão das “despesas realizadas fora da vigência do Convênio”;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 691783/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: HELIO TARGINO RIBEIRO, JOSE ROCHA DO PRADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4527/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro da admissão com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão do Sr. Aleksandro Stefano Baltazar efetuada pela Câmara Municipal de Tomazina para provimento do cargo de contador, nos termos do edital do concurso público nº 010/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 10988/16 (peça 29), opinou pelo registro da admissão com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 11093/16 (peça 31), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato ora sub examine.

É o relatório.

**2. VOTO**

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, tendo sido obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do certame em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da admissão do Sr. Aleksandro Stefano Baltazar, efetuada pela Câmara Municipal de Tomazina para provimento do cargo de contador, nos termos do edital do concurso público nº 010/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da admissão do Sr. Aleksandro Stefano Baltazar, efetuada pela Câmara Municipal de Tomazina para provimento do cargo de contador, nos termos do edital do concurso público nº 010/2013;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 420969/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: ALESSANDRA GOMES PEREIRA, CAROLINA RIBEIRO BORIM, CLAUDIELE MARIA MARIANO COSTA, DIEGO DENOBI INACIO, EDNEI RIBEIRO GONÇALVES, GESMILHER DE ALMEIDA LOPES, JARAI HAKIRA SANTOS KOMATSU, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, MARIA VENÂNCIO CORDEIRO, PEDRO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4528/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Guapirama, para provimento de diversos cargos como Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Obras e Serviços Públicos, Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Pedreiro, Motorista, Operador de Máquinas Rodoviárias e Agrícolas, Auxiliar Administrativo, Orientador Social, Professor de Ensino Fundamental I – PEF, Nutricionista, Professor de Ensino Fundamental II – Arte, Professor de Ensino Fundamental III – PEF – Disciplina de Educação Física, Psicólogo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Farmácia, Técnico em Contabilidade, Professor de Educação Infantil, Engenheiro Civil, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo e Médico, relativamente ao edital nº. 001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº. 10774/16 (peça 26) opinou pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 10161/16 (peça 27) de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

**2. VOTO**

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, tendo sido obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Guapirama para provimento dos diversos cargos, relativamente a edital nº. 001/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Guapirama para provimento dos diversos cargos, relativamente a edital nº. 001/2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o



arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 385632/16**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**  
**INTERESSADO: EMIDIO PIANARO JUNIOR, UDO SCHMIDT NETO**  
**ADVOGADO /**  
**PROCURADOR: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 4529/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Acórdão 1496/16 - 2ªC. Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, por inexistência de contradição.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Udo Schmidt Neto, contra o Acórdão 1496/16- Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Companhia Campolarguense de Energia – Cocel, referentes ao exercício de 2010, nos termos do Art. 16, III, 'b', da Lei Orgânica do TCE.

Afirma o embargante ter havido contradição no Acórdão uma vez que as ausências dos documentos que ensejaram o julgamento pela irregularidade constam dos autos e não foram apreciados.

É o relatório.

**VOTO**

Os Embargos de Declaração têm previsão no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a existência de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão.

Contudo, não vislumbro nenhuma contradição a ser sanada.

A título de esclarecimento transcrevo análise da unidade técnica sobre cada item:

“1.2.1 Relação nominal, completa, dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.(...)”

b) Comentários Técnicos

Foi informado que ocorreu movimentação da conta 131.06.1.9.01 no período de 2005 a 2010; que as contas do grupo 131.06 se referem a cotas do FINOR referente a 1994; que a diferença de débitos e créditos desta conta resulta no saldo de R\$ 8.895,92 e que outros valores referem-se a construção e outras aquisições de bens e direitos. Entretanto, a relação nominal completa exigida no item não foi apresentada.”(…)

1.2.2 Relação dos bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente.

Obs.: Nas páginas 195 a 220 da peça processual nº 04 consta a relação dos bens adquiridos no exercício de 2010, porém, não foram informados o número do processo licitatório e da nota fiscal.(…)”

Entretanto não juntou a relação dos bens incorporados em 2010 com as informações exigidas neste item, no valor de R\$ 5.414.131,81, conforme relatório de aquisições de bens apresentado à peça 04, página 195.

1.2.3 Relação dos bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório.

Obs.: A relação dos bens baixados no exercício de 2010 está nas páginas 222 a 232 da peça processual nº 04, mas não foram informados os respectivos números dos processos licitatórios, principalmente os relacionados aos veículos, visto que, não houve indicação de processo licitatório para alienação de bens.(…)”

b) Comentários Técnicos

Foi explicado sobre o funcionamento do processo de desativação de bens das empresas de Energia Elétrica e informado que no ano de 2010 foi realizada a baixa de R\$ 413.723,12 com veículos. Entretanto não foi enviado o relatório com os dados exigido neste item, no valor de R\$ 736.818,05, conforme informado na relação de bens desincorporados em 2010 na peça 04, pg. 222.”

Assim, petição formulada pelo embargante, não demonstra nenhuma contradição, mas sim pretende a reanálise dos documentos existentes, que não sanaram as impropriedades apontadas no Acórdão.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão nº 1496/16 - Segunda Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos Declaratórios e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão nº 1496/16 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE

SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 502300/11**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BRAULIO CESAR PEREIRA**  
**ADVOGADO /**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 4530/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de inspeção. Município de Wenceslau Braz. Procedimento de licitação. Cargos de provimento em comissão utilizados para funções técnicas próprias de carreira. Contratação irregular de assessoria contábil. Regularidade em admissões de pessoal. Cessão de servidora municipal em desconformidade ao convênio firmado pelo executivo municipal. Acumulação irregular de cargos pelo vice-prefeito. Aprovação parcial do relatório com recomendação, determinação e multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Inspeção (peças n.º 06-11) realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no município de Wenceslau Braz.

Após os esclarecimentos dos interessados, a COFAP, por meio do Parecer nº 1913/16, opinou pela aprovação parcial do relatório, especialmente em relação aos seguintes achados:

- Cargos de provimento em comissão utilizados para funções técnicas próprias de carreira;
- Contratação irregular de assessoria contábil;
- Cessão de servidora municipal em desconformidade ao convênio firmado pelo executivo municipal;
- Acumulação irregular de cargos pelo vice-prefeito;

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 3552/16 - peça n.º 99, acompanhou integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e opinou pela procedência parcial do relatório de inspeção e aplicação de sanções.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos, acompanho a instrução do feito, e passo à análise de cada um dos achados.

- Cargos de provimento em comissão utilizados para funções técnicas próprias de carreira.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou a existência de vários cargos de provimento em comissão utilizados em funções permanentes, ou seja, cargos de provimento efetivo.

Tal achado constata que o município está violando a natureza jurídica dos cargos de provimento em comissão, devendo, por tal razão, proceder a adequação dos cargos.

- Contratação irregular de assessoria contábil.

O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil para a administração pública. No caso do município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.

Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não havia contador titular de cargo efetivo na Câmara. O que demanda regularização por parte do Município.

- Cessão de servidora municipal em desconformidade ao convênio firmado pelo executivo municipal.

Observo que a servidora Eloina Pinto Mendes exerce a função de cozinheira na Delegacia da Polícia Civil do Município. Visto que tal prática não está prevista no convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Segurança do Estado do Paraná, recomendo a alteração do instrumento de convênio ou a remoção da servidora para o executivo municipal.

- Acumulação irregular de cargos pelo vice-prefeito.

O vice-prefeito municipal, além de exercer esta função pública, acumulava irregularmente dois cargos públicos na função de médico, o que contraria a possibilidade constitucional de acúmulo de cargos públicos, conforme o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Visto que essa situação foi regularizada, conforme observado na manifestação presente na peça n.º 93, recomendo ao Município que realize o controle periódico de eventual acúmulo irregular de cargos tanto dos membros dos Poderes, quanto dos servidores.

É a fundamentação.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório, julgando pela regularidade com ressalva do objeto da Inspeção, impondo:

- Recomendação ao Município que utilize os cargos em comissão municipais para as funções de chefia e assessoramento, conforme previsto no art. 37, V, da Constituição Federal.
- Determinação ao município para que realize concurso público para o cargo de contador, haja vista o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, no prazo de



06 meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

c) Multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Atahyde Ferreira dos Santos, CPF n.º 286.307.859-34, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 06 quando da contratação de assessoria contábil.

d) Recomendação para modificação do convênio entre o Município e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, de forma a regularizar a cessão de servidores para trabalho nas dependências da Delegacia da Polícia Civil local.

e) Recomendação ao Município para que realize o controle periódico quanto ao acúmulo irregular de cargos.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para anotações e providências necessárias, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o Relatório e julgar regular com ressalva o objeto da Inspeção;

II - Determinar ao município que realize concurso público para o cargo de contador, haja vista o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, no prazo de 06 meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão;

III - Recomendar ao Município que utilize os cargos em comissão municipais para as funções de chefia e assessoramento, conforme previsto no art. 37, V, da Constituição Federal;

IV - Recomendar a modificação do convênio entre o Município e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, de forma a regularizar a cessão de servidores para trabalho nas dependências da Delegacia da Polícia Civil local;

V - Recomendar ao Município que realize o controle periódico quanto ao acúmulo irregular de cargos;

VI - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Atahyde Ferreira dos Santos, CPF n.º 286.307.859-34, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 06 quando da contratação de assessoria contábil;

VII - Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotações e providências necessárias, e após o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 736690/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4531/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas e multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Valencio, Superintendente da entidade no período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 2522/16 (peça 19), opinou pela irregularidade das referidas contas, em razão das seguintes impropriedades: (a) contratação de serviços de contabilidade terceirizados, em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, II, da Constituição da República; (b) não encaminhamento do relatório do controle interno; (c) ausência de cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias e de suas respectivas publicações; (d) ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992; e (d) ausência de cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo controle interno.

A unidade técnica pugnou, ademais, pela oposição de ressalva quanto ao não preenchimento adequado do mural de licitações, assim como opinou pela imposição de multas administrativas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 8467/16 (peça 24), corroborou, em sua integralidade, o supracitado entendimento da unidade especializada desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cabe destacar que no exercício em análise foram pagos R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais ao escritório de contabilidade Takahashi Ltda, a título de honorários contábeis, em flagrante descompasso com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas. Contudo, houve a realização posterior de concurso público, o qual veio a culminar na nomeação do servidor Felipe Gabriel da Silva Ferro, no ano de 2016. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da

boa-fé e da proporcionalidade, cabível a conversão de tal impropriedade em ressalva, in casu.

Quanto ao não preenchimento adequado do mural de licitações – mecanismo para a captação eletrônica de dados relativos às licitações e contratos da Administração Pública Municipal, instituído pela Resolução nº 15/2009 – por se tratar de impropriedade formal, entendendo possível sua conversão em ressalva.

Ademais, não foi encaminhado o relatório de controle interno, nem a cópia do ato de nomeação do seu responsável. Em que pese o gestor alegar que a empresa já vem providenciando a alteração de rol de competência e atribuições da Secretaria de Controle Interno do Município de Maringá (para seja feito o controle na empresa) e que a entidade é controlada através de auditoria externa, o item permanece irregular.

Também não foram enviadas cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias, assim como suas publicações, em desconformidade com a IN nº 54/11.

Ausente, ainda, declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, in verbis:

“Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.”

Por fim, relevante apontar o atraso de seis meses na entrega da prestação de contas, uma vez que ela foi protocolada em 31/10/2012 – com data de postagem em 22/10/2012 – em desacordo com o prazo previsto, qual seja, o de 30/04/2012.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Valencio, Superintendente da entidade no período em tela, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, eis que caracterizadas as seguintes irregularidades: (a) não encaminhamento do relatório do controle interno; (b) ausência de cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias e de suas respectivas publicações; (c) ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992; e (d) ausência de cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo controle interno.

Registre-se, também, a oposição de ressalvas quanto ao não preenchimento adequado do mural de licitações, assim como em razão da contratação de serviços de contabilidade terceirizados, em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Determino, por fim, a aplicação das seguintes penalidades ao Sr. Marcos Antônio Valencio:

a) multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas;

b) multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em razão da terceirização indevida de serviços de contabilidade.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Valencio, Superintendente da entidade no período em tela, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, eis que caracterizadas as seguintes irregularidades: (a) não encaminhamento do relatório do controle interno; (b) ausência de cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias e de suas respectivas publicações; (c) ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992; e (d) ausência de cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo controle interno;

II - Determinar o registro da oposição de ressalvas quanto ao não preenchimento adequado do mural de licitações, assim como em razão da contratação de serviços de contabilidade terceirizados, em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal;



III - Determinar a aplicação das seguintes penalidades ao Sr. Marcos Antônio Valencio:

a) multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas;

b) multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em razão da terceirização indevida de serviços de contabilidade.

IV - Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanha o relator apenas pela irregularidade quanto à restrição relativa a não apresentação de documentos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 271753/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, GERALDO CHAVES ALVES**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: DOROTEO LOCH**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4532/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo municipal de saúde de São Mateus do Sul. Exercício de 2013. Relatório de controle interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo TCE. PR Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS. Irregularidade das contas e multa. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Saúde de São Mateus do Sul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cuja responsável era a Sra. Fernanda Garcia Saldanha.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 2252/16, peça n.º 89), opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Relatou a insuficiência do conteúdo do Relatório de Controle Interno do Município, a falta de encaminhamento de informações acerca de recolhimentos em atraso ao INSS e divergências no saldo patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 6877/16; peça n.º 90) não se opôs à conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas pelos mesmos fundamentos acima.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos verifico que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto às irregularidades apontadas, as quais passo a analisar pormenorizadamente:

a) Balanço patrimonial com divergências de saldo entre o apresentado no SIM/AM e a contabilidade do Fundo:

Conforme apontado pela unidade técnica, há diferenças entre o saldo patrimonial do Fundo informado pelo SIM/AM e a as informações verificadas na contabilidade do Fundo no montante de R\$ 2.299.388,39 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), sendo o saldo verificado no SIM/AM apresentado a menor.

Apesar da alegação dos representantes do Fundo, de que o balanço foi encaminhado antes do fechamento do SIM-AM, sendo encaminhado novo balanço patrimonial com publicação após o fechamento do SIM-AM (peça n.º 74, fl. 2 e peça n.º 93), esse novo balanço está em desacordo com a Instrução Normativa n.º 97/2014-TCE-PR, pois não foi emitido pelo sistema de contabilidade municipal.

Visto que não houve qualquer justificativa que elimine a existência da divergência de valores, assim como a imprestabilidade do novo balanço patrimonial, proponho a irregularidade das contas neste item (art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

b) Falta de informações acerca das contribuições devidas ao INSS:

Foi possível verificar a ausência de pagamentos comprovados no SIM/AM das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Embora a contabilidade do Fundo apresente empenhos da ordem de R\$ 356.919,58 (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 63.265,28 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) destinados ao INSS, os cadastros das pessoas jurídicas apresentados se referem a pessoas distintas dessa autarquia federal.

Visto que não houve qualquer manifestação ou documento que comprovasse a resolução dessa disparidade, ou o recolhimento dos valores acima pelos gestores responsáveis, proponho a irregularidade das contas também neste item.

c) O Relatório de Controle Interno Insuficiente:

O Relatório de Controle Interno não continha o mínimo de informações acerca das contas prestadas, assim como eventuais problemas originados na gestão do Município. Entretanto, considerando que a falha não representou prejuízo evidente à Administração ou à análise das contas, proponho a ressalva neste item.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Fernanda Garcia Saldanha, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Fernanda Garcia Saldanha;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), à Sra. Fernanda Garcia Saldanha, em razão da irregularidade das contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 239691/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: NELSON ROSA JUNIOR, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4533/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de São João do Ivaí. Exercício de 2014. Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal. Terceiro quadrimestre do exercício de 2014. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Ivaí (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Valdeci Farias de Oliveira.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4089/16; peça n.º 29), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a gestão à época não efetuou as publicações do relatório de gestão fiscal (art. 54, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000), especialmente o primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2014. Requeceu a aplicação da multa prevista no art. 5º, I c/c § 1º, da Lei n.º 10028/00 ao gestor Sr. Valdeci Farias de Oliveira, ou o sobrestamento dos autos, haja vista os incidentes de constitucionalidade em trâmite neste TCE-PR (n.º 367932/15 e 368106/15).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 10109/16; peça n.º 30) opinou pela aprovação com ressalva das contas nos mesmo moldes da instrução da COFIM.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, não houve o atendimento das publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior. Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, possível a conversão da impropriedade em ressalva.

Com relação à multa sugerida pela unidade técnica, com base na jurisprudência deste Tribunal, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10028/00.

É a fundamentação.

VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João do Ivaí, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Valdeci Farias de Oliveira, em razão do não atendimento das publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Execução (COEX) para anotações necessárias e após encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João do Ivaí, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Valdeci Farias de Oliveira, em razão do não atendimento das publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execução (COEX) para anotações necessárias e após o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 232259/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GORTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4534/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Teixeira Soares. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gorte, CPF nº. 977.016.889-00, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se por meio da instrução nº. 3315/16 (peça 09) pela regularidade das contas em comento.

O Ministério Público de Contas consoante o parecer nº 8940/16 (peças 11), considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº. 114/2016 opina pela possibilidade de julgamento no sentido da regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Carlos Alberto Gorte, CPF nº. 977.016.889-00, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gorte, CPF nº. 977.016.889-00 Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gorte, CPF nº. 977.016.889-00, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 293657/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4535/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 100% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração.

Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Sabáudia, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 100% (cem por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2015, de responsabilidade do senhor prefeito Edson Hugo Manueira, conforme Instrução nº 1.722/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor prefeito Edson Hugo Manueira, este solicitou a revisão do cálculo do índice de pessoal, justificando que os pagamentos referentes aos serviços médicos prestados por empresas contratadas foram computados como gastos com pessoal por se tratarem de contratos de terceirização de mão de obra, vindo a ocorrer o índice de 57,12% (peça 10 a 25).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal efetuou o recálculo, excluindo as despesas referentes aos plantões realizados aos sábados, domingos, feriados e noturno, no valor de R\$ 327.600,00 (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais) e aos plantões referentes à Dermatologia, no valor R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), totalizando a exclusão de 809 plantões, correspondentes a R\$ 364.050,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e cinquenta reais).

No entanto, mesmo com o novo cálculo, a Unidade Técnica aponta a redução de 57,12%, para 55,36% de gastos com pessoal, o que representa um índice de 100% do limite máximo da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 11429/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme as manifestações unânimes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a constatação de execução de despesas com pessoal em percentual superior a 100% (cem por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Sabáudia: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Sabáudia, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Sabáudia: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Sabáudia, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.



**PROCESSO Nº: 195442/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4536/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo da prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR de responsabilidade do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.135/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.688/16 (peça 11), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas anuais do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*(...).*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*(...).*

**PROCESSO Nº: 195744/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LEOCLIDES LUIZ ROSE BISOGNIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4537/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Trânsito de Toledo. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se do processo da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Leocliedes Luiz Roso Bisognin, secretário municipal no período de 09/10/2014 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.134/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.545/16 (peça 11), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

**II. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Leocliedes Luiz Roso Bisognin.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Leocliedes Luiz Roso Bisognin;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*(...).*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*(...).*

**PROCESSO Nº: 203232/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4538/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Nova Aurora. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo da prestação de contas anual do Fundo de Previdência de Nova Aurora, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Antonio Donizeti Alegria, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.845/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.907/16 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual do Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Antonio Donizeti Alegria.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas anuais do Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Antonio Donizeti Alegria;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*



(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

**PROCESSO Nº: 207440/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: DANGELLES DECKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4539/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Corbélia. Exercício de 2015. Ausência de irregularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade de Dangelles Decki, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2751/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11.000/16 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR.

É o relatório.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Dangelles Decki.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Dangelles Decki;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

**PROCESSO Nº: 231503/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4540/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade da senhora Fatima Campagnoli Garcia, presidente no período de 08/03/2013 a 16/03/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.084/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.091/16 (peça 11), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Fatima Campagnoli Garcia.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anual do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Fatima Campagnoli Garcia;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

**PROCESSO Nº: 249232/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**

**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA CANOSSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4541/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas anual do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade da senhora Cleonice Aparecida Canossa, presidente no período de 04/02/2014 a 30/07/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.839/16 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9.984/16 (peça 13), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Cleonice Aparecida Canossa.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas anuais do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Cleonice Aparecida Canossa;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*  
(...).

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*  
(...).

**PROCESSO Nº: 249771/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4542/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Ourizona. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se do processo da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Oswaldo Magi Filho, presidente no período de 01/01/2015 até 06/05/2015 e da senhora Fabiani Ferrarezi, presidente no período de 07/05/2015 até 06/05/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.104/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.832/16 (peça 11), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

**II. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Oswaldo Magi Filho e da senhora Fabiani Ferrarezi.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas anuais do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Oswaldo Magi Filho e da senhora Fabiani Ferrarezi;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*  
(...).

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*  
(...).

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*  
(...).

**PROCESSO Nº: 265580/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4543/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Roncador. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se do processo da prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Município de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Honorato Pereira Machado, diretor geral no período de 01/01/2014 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.032/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9.986/16 (peça 11), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

**II. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual do Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Honorato Pereira Machado.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas anual do Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Honorato Pereira Machado;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*  
(...).

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*  
(...).

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*  
(...).

**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO Nº: 480759/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA CELIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO: 2431/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 567587/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, PAULO TEODORO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2432/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.



Gabinete, em 28 de setembro de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 285509/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, JURACI BARBOSA SOBRINHO, CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, HERALDO ALVES DAS NEVES, MARIO JOAO FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, AMAURI ESCUDERO MARTINS, SAMUEL IEGER SUSS, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, ALEXANDRE TEIXEIRA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DOMINGOS CAPORRINO NETO, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, GILBERTO SCHIAVON, JEFERSON DE AMORIN, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARCOS GRANADO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**DESPACHO: 2434/16**

Considerando o contido nos Protocolos nº 717970/16, (peças nº 151/152) e nº 720237/16 (peças nº 153/154), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, conforme procurações de peças nº 152 e nº 154, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 29 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 796446/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2439/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 796454/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2440/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 796470/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2441/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 797159/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2442/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 235886/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS**

**PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1899/16**

Autoriza-se a anexação dos presentes autos ao processo originário nº 189832/13, em atenção ao disposto no art. 496-A do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e posterior devolução dos autos à Coordenadoria de Execuções.

Gabinete do Relator, 16 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 298330/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARISTEU COSTA PINTO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, ÂNGELA APARECIDA PRESTES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1910/16**

I. Pelas petições intermediárias nº 687922/16 (peças 25/26) e nº 687965/16 (peças 28/30), o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, e o Controlador Geral do Município, respectivamente, apresentam as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.857/16 – COFIT (peça 24).

II. Dá-se conhecimento das manifestações, mesmo que já encerrada a fase de contraditório, por se observar que as mesmas podem vir a elidir pontos ainda em desconformidade.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Gabinete, 19 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 689259/16**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIELA CLEVE DE OLIVEIRA, VICTOR VOLPI JUNIOR, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO**

**PROCURADORES: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1943/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Cézar Augusto Carollo Silvestri mediante a Petição Intermediária nº 778278/16 (peças 135/136), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 610342/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: JOÃO VALDECIR BELMONTE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1945/16**

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.582/16, conforme certificado na peça 9, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste



processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 273071/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: RUAN CARDEAL RINALDO, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1947/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, na pessoa de seu representante legal, (b) da Sr.ª MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA e (c) do Sr. RUAN CARDEAL RINALDO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 4.509/16 - COFIM (peça 46), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 329945/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1948/16**

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos (Certidão nº 1.494/16 – peça 22), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Em atenção ao disposto no artigo 286, § 3º, do mesmo diploma[1], encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para eventuais registros, e, após, à Diretoria de Protocolo para anexação à Prestação de Contas do Município de Ponta Grossa relativa ao exercício financeiro de 2015, de nº 198697/16.

Gabinete do Relator, 22 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286 (...) § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 205543/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**

**PROCURADORES: BRUNA AHMAD EID, IZABEL SKOWRONSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1949/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Carlos Carmindo Bonato, mediante a Petição Intermediária nº 766873/16 (peças 64/65), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 278267/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI**

**PROCURADORES: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 1950/16**

Considerando os termos do Acórdão nº 2.960/16 – Tribunal Pleno (peça 7), que

acolheu o agravo interposto por Pedro Sérgio Mileski, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para autuação do Recurso de Revisão apresentado com a Petição Intermediária nº 78477/16 (peças 119/120 dos autos nº 229741/12, em anexo), com posterior sorteio de relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 787407/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARCIA DE MEDEIROS DA SILVA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1951/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 7.583/16 (peça 31), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 40870/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SHIGUERU HYRAYAMA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1952/16**

Tratam os presentes do ato de inativação de Shigueru Hyrayama, servidor do Município de Curitiba, em que o então relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha exarou o Despacho nº 2.317/14 (peça 26), determinando o encerramento do processo em atenção ao Parecer nº 9.412/14 – DICAP (peça 24).

Pela Petição Intermediária nº 784553/16 (peças 30/31) o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informa quanto ao possível equívoco havido no encerramento do processo.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a devida manifestação quanto às alegações prestadas pelo ente previdenciário, e, caso estas sejam dotadas de razão, nova análise do ato de concessão da aposentadoria.

Gabinete do Relator, 23 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 264315/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1953/16**

I. Pela petição intermediária nº 738551/16 (peças 52/53) o Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, na pessoa de sua representante legal, apresenta razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.225/16 – COFIM (peça 50).

II. Acolhe-se a nova petição, mesmo que ultrapassada a fase de contraditório, por se observar conter justificativas e documentos que podem vir a modificar o entendimento já lançado nos autos pela unidade técnica.



III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 23 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 182625/02**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1954/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a expedição de ofício à COORDENAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto à inscrição em dívida ativa de débito de responsabilidade do Sr. Gesse Arlindo dos Santos, CPF nº 126.994.469-04, decorrente de sanção de multa imposta pela Resolução nº 1.054/05 – Tribunal Pleno (peça 10).

II – retornem a este Gabinete em caso de apresentação de resposta ou ao final do prazo.

Gabinete, 23 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 788290/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**DESPACHO: 1955/16**

Trata o presente de Incidente de Inconstitucionalidade cuja instauração, na forma do artigo 408 do Regimento Interno, foi comunicada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na Sessão Ordinária nº 31 do Tribunal Pleno, de 1º de setembro de 2016, em face do processo 469030/14, objetivando esclarecer quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, transcrito a seguir:

Art. 8º. Fica instituída a Gratificação de Caráter Especial – GCE, que consistirá em parcela única a ser paga ao servidor ativo na última remuneração de contribuição.

§ 1º. O valor da GCE será o resultante da seguinte operação matemática: Valor dos proventos de aposentadoria subtraído do valor da última remuneração mensal de contribuição a ser percebida pelo servidor ativo antes da inclusão da GCE, conforme Anexo II desta Lei, desconsiderando-se os valores negativos.

§ 2º. O resultado negativo da operação matemática prevista no parágrafo anterior indica a não necessidade de concessão da GCE para o servidor.

§ 3º. Caberá ao Órgão de Recursos Humanos de cada ente calcular a GCE referida no caput deste artigo.

§ 4º. A GCE será paga uma única vez, pelo ente patronal, integrando a última remuneração mensal de contribuição do servidor ativo.

§ 5º. Sobre o valor da GCE incidirá a contribuição previdenciária e demais encargos conforme critérios legais vigentes.

§ 6º. Havendo o cancelamento do processo de aposentadoria, seja por motivo de desistência, revogação, anulação, reversão administrativa ou judicial, após a fixação do valor e pagamento da GCE, implicará no seu cancelamento e consequente ressarcimento do seu valor, mediante lançamento na primeira folha de pagamento subsequente.

§ 7º. A concessão da GCE não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios e não produzirá efeitos sobre outras verbas remuneratórias percebidas pelo servidor.

Previamente à submissão do feito à instrução nesta Corte, entendemos necessária a colheita de eventuais pronunciamentos do Município e de seu instituto previdenciário, pelo que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação, para fazer constar no campo “interessado” o nome (a) do Município de Cascavel e (b) do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, com a subsequente citação dos mesmos, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da constitucionalidade do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se, sucessivamente, à Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 39904/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: JAIME ROSSI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1958/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.252/16 – S1C (peça 21), e em atenção ao Despacho nº 6.125/16 – COFAP (peça 22), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 334906/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1961/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas no Parecer Ministerial nº 11.346/16 (peça 48), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 251073/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE,**

**CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA**

**PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1964/16**

Nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Execuções – COEX na Informação nº 6.366/16 (peça 180), autoriza-se a inclusão na autuação, na condição de interessado, do Município de Piraquara.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, à COEX para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 26 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 412315/98**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1967/16**

Acolhe-se a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Execuções – COEX na Informação nº 6.795/16 e se autoriza a inclusão na autuação, na condição de interessado, do Município de Londrina.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retorno dos autos à COEX para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 27 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 226992/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1968/16**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 4.096/16 – Tribunal Pleno (peça 19), que não conheceu dos presentes embargos, e em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Execuções – COEX no Despacho nº 1.340/16 (peça 22), determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do



apensamento, passando a tramitar como principal o Recurso de Revista autuado sob o nº 17.282/14.

Após, à Secretária do Tribunal Pleno para certificar quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 6.863/14, com subsequente envio do feito à COEX para registros e execução da decisão, conforme solicitado.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 793145/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1971/16**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de União da Vitória, conforme constatado em 30/04/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PEDRO IVO ILKIV, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 27 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 270868/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**INTERESSADO: NILO TREBIEN, CLEONILDE SCHENA FURLAN, ALBINO**

**ZORTÉA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1973/16**

Autoriza-se a inclusão na autuação, como interessado, do Município de União da Vitória, em atenção à sugestão apresentada na Informação nº 6.828/16 – COEX.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, devolução dos autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 28 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 140330/14**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MAURY RODRIGUES DA CRUZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1974/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 778/16 – S1C (peça 49), e em consonância com a Informação nº 6.744/16 – COEX (peça 66), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 699050/16**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1980/16**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023417- 12.2016.8.16.0030, ajuizada por Paulo Mac Donald Ghisi, que, em sede de antecipação de tutela, suspendeu os efeitos do Acórdão nº 4476/14 – Tribunal Pleno, exarado no Recurso de Revisão nº 444530/13, desta Relatoria, manejado no Pedido de Rescisão nº 512672/12.

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se, em última análise, à Prestação de Contas de Transferência nº 76281/09, julgada por meio do Acórdão nº 766/11 – Primeira Câmara, sobre o qual foi interposto Recurso de Revista nº 328688/11, também desta Relatoria.

Considerando que a Presidência desta Casa já adotou as medidas pertinentes no que tange à suspensão dos efeitos do Acórdão retro mencionado, conforme Despacho nº 4437/16 - GP (Peça 9), as quais foram devidamente cumpridas, nos termos da Informação da Coordenadoria de Execuções nº 6176/16 - COEX (Peça 7), ciente do contido no presente, encaminho à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.

Gabinete do Relator, 28 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 343905/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTINO COMIN, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, MAURÍCIO JANDOÍ FENINI ANTÔNIO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, JAIME SUNYE NETO, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IVETE MOROSOV, EVANDRO MACHADO, CARLOS CESAR RAINETT, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI, MARCELO LEAL BRIOSCHI**

**PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1983/16**

Tratam os presentes de Comunicação de Irregularidade instaurada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto obras realizadas na Escola Estadual Padre João Wislinski, localizada no Município de Curitiba, relativas a Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 002/2013, na modalidade “Menor Preço”, em que, após oportunizado o contraditório, se identificou a ausência na autuação dos seguintes interessados:

- BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA. - EPP;
- CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI;
- MARCELO LEAL BRIOSCHI.

Considerando que já houve a correção da autuação, conforme Informação nº 16.171/16 – DP (peça 108), determina-se à Diretoria de Protocolo, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações dos interessados acima nominados, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, acerca das anomalias reportadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 29/16 (peça 2), sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

Após o decurso do prazo, havendo ou não apresentação de manifestações, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 28 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 892432/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, 6ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO, UNIAO DAS ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS DA SANEPAR, HAMILTON APARECIDO GIMENES, LUIZ CARLOS BRAZ DE JESUS**

**PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, DANIEL JIMENEZ**



ORMIANIN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FILIPE VEIGA DE PAULA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FERNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1987/16**

Considerando que tanto Andrei de Oliveira Rech, advogado detentor dos poderes, quanto Fernando Massardo, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Marcus Venício Cavassin e Lorena Moro Domingos, advogados aos quais se substebece, já possuem poderes para atuar nos autos por força do instrumento de delegação de poderes apresentado na peça 23 e replicado na peça 56, ainda em vigor, deixa-se de emitir juízo quanto aos instrumentos encaminhados via Petição Intermediária nº 755170/16 (peças 115/116).

Retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 28 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 771795/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1502/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que certifique se o endereço da senhora Maria Grazia Scognaniglio, CPF 797.583.128-04, conforme cadastro da COPEL, é diverso daquele constante dos registros da Receita Federal. Em sendo diverso do endereço para o qual foi encaminhado o Ofício citatório nº 6.112/14 (peça 10), autorizo a citação da interessada por ofício. Caso contrário, determino a citação da interessada por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Adicionalmente, intime-se a FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 564248/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, A JACOB TELECOM ME, WELLINGTON DE FARIA SILVA, CAROLINA FERREIRA RIBAS, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANDRE FAE GIOSTRI, JOAO LUIS GIOSTRI, JOAO LUIS GIOSTRI, WALDEMAR GOMES JUNIOR, PAULO ROBERTO SCARPIM, PAULO ROBERTO SCARPIM, CAROLINA MARTINS DE FARIA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FLAVIANO WOLF GIOVANELE, HEITOR CAETANO**

**BEMVENUTTI HEDEKE, LEANDRO MENDES, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1526/16**

Preliminarmente, determino a autuação do senhor José Santos Silva, CPF nº 721.869.509-44, e do senhor Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF nº 007.769.419-84, e de sua procuradora Adriane Terebinto Di Bacco, OAB/PR 49.023.

Considerando o contido na peça 191, determino a intimação do Município de Xambre para que comprove a efetividade das restituições realizadas pelo senhor Rodrigo Jarenko Ziliotto, mediante documentos bancários e declaração assinada pelo Contador do Município.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Publique-se

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 951430/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PREJULGADO**

**DESPACHO: 1529/16**

Considerando o trânsito em julgado em 20/09/2016, conforme certidão 763/16, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 31810/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, ALAIDE HENRIQUE DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1536/16**

Em face do contido no Parecer nº 12.610/16 do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 463803/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, JOEL DE OLIVEIRA, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, ANTONIO ADIR SILVA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1542/16**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2.218/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar

a) Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul - PROCAMP, CNPJ nº 04.061.415/0001-26, na pessoa de seu representante legal;

b) Município de Campina Grande do Sul, CNPJ nº 76.105.600/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

c) Joel de Oliveira, CPF nº 857.301.909-30;

d) Antônio Adir Silva, CPF nº 756.206.269-20;

e) Myrian Thomazini Bernardi, CPF nº 810.046.309-30;

f) Luiz Carlos Assunção, CPF nº 274.425.789-34.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.



Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 564205/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1545/16**

Tendo-se em vista o contido na Instrução no 4.710/16 – COFIM (peça 40), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa:

I. Autuação e Citação:

a) Amarildo Jacob, CPF nº 023.859.799-77;

b) José Aparecido Macedo, CPF 329.739.509-53;

c) Ilton Cesar Quadros, CPF 689.696.469-7;

d) Maria Lirici Reali Leite, CPF 521.686.629-91;

e) Verônica Garcia, CPF 598.449.309-87;

f) Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda, CNPJ nº 07.933.496/0001-03

g) A. Jacob Telecom ME, CNPJ 09.120.594/0001-49

h) Ângela Maria Martins de Faria, CPF nº 335.760.257-15, sócia da empresa Alô Grátis Comércio Mídia Eletrônica Ltda, nos seguintes endereços: Rua Desembargador Isaías Bevilacqua, nº 889, Bairro Mercês, CEP 80430-040, e Rua Rosa Ferro Cumin, nº 10 Casa, Bairro Santa Felicidade, CEP 82320-025;

i) Espólio do Sr. Wellington de Faria Silva, CPF nº 856.876.008-25, na pessoa da senhora Ângela Maria Martins de Faria, CPF nº 335.760.257-15 (esposa do senhor Wellington e possível inventariante) nos seguintes endereços: Rua Desembargador Isaías Bevilacqua, nº 889, Bairro Mercês, CEP 80430-040, e Rua Rosa Ferro Cumin, nº 10, Casa, Bairro Santa Felicidade, CEP 82320-025;

j) Em sendo infrutífera a tentativa de citação dos interessados nos endereços dos itens "a", "f", "g", "h" e "i", desde já autorizo a citação dos interessados por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 770080/16**

**ORIGEM: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2359/16**

I – Trata-se de comunicação oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas sobre concessão de medida liminar na Ação Ordinária nº 10711- 49.2016, em favor de Ademir Gallo Esplendor, Aduino Fornazieri, Osvaldo Simões de Mello, Rubens Franzin Manoel e Wilson Aparecido Xavier, para o fim de suspender os efeitos dos Acórdãos referentes às prestações de contas da Câmara Municipal de Arapongas relativas aos exercícios financeiros de 2006 a 2008.

Assim, em acolhimento a Informação nº 242/16 da Diretoria Jurídica, com relação aos autos nº 165048/08, em que foi proferido o Acórdão 5587/13 – Primeira Câmara, determino a remessa dos presentes à Coordenadoria de Execuções para cumprimento de ordem judicial, suspendendo os efeitos do Acórdão supramencionado com a retirada dos interessados acima arrolados da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

II – Após, retornem os autos para as comunicações previstas no artigo 436, II, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 153309/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS GONÇALVES, PAULO EDER DE ARAUJO, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MANOEL ANGELICO CORREA, SAMIR CARVALHO MACIEL, ANA MARIA CORREA DA SILVA, MOISES MOURA SAURA**

**PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2360/16**

I – Acolhendo proposta contida na Informação 252/16 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro quanto ao adimplemento parcial do parcelamento, nos moldes do artigo 153 I, do Regimento

Interno.

II- Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento de autos judiciais.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 258524/13**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2362/16**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Jose Antonio Camargo, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba no período de 01/11/2012 a 02/11/2012, conforme indicado a fls. 03 da peça 30;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 360555/15**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2363/16**

1. Considerando que a documentação acostada aos autos, por intermédio das peças processuais nºs 19/23, se refere a requerimento do consórcio, visando “[...] a extinção da entidade Consorcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº (...) no cadastro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em decorrência da baixa do CNPJ, nos seguintes módulos: (...)”, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das referidas peças, e assim, conforme asseverado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Instrução nº 3609/16 (peça 24), deverá ser “[...] processado por requerimento externo e apreciado pelo Presidente desta Corte.”

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 39689/95**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: RELATÓRIO**

**DESPACHO: 2364/16**

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da ausência de registro nesta Corte de Contas de adimplemento da condenação em restituição de valores determinada pela Resolução nº 3616/97 - Pleno.

A Coordenadoria de Execuções, em Informação nº 4533/16, sugere o encerramento dos autos.

Já o Ministério Público de Contas posicionou-se, mediante Parecer nº 10887/16, pelo regular registro das sanções impostas e respectiva intimação do Município de São José dos Pinhais para que informe sobre a inscrição do débito em dívida ativa e sua execução.

Preliminarmente à deliberação acerca da executividade da decisão proferida pela Resolução 3616/97 – Pleno dado ao decurso do tempo, e, tendo-se em conta que foram expedidos ofícios pela Diretoria Geral deste Tribunal ao Prefeito Municipal à época Senhor Luiz Carlos Setim, comunicando da decisão proferida (documentos de peça nº 8, fls. 7 e 19 dos autos 4410-6/95), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São José dos Pinhais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a adoção de medidas de cobrança do débito decorrente da Resolução nº 3616/97 - Pleno, em face do ex-Prefeito Municipal, Senhor João Batista Ferreira da Cruz.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 268730/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2365/16**

I – Excepcionalmente, em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Guaratuba, acostada nas peças 128/129.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Ciaciori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 376071/13****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1079/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as declarações de não acúmulo assinadas pelos próprios servidores admitidos, nos termos do proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 40.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 141250/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1080/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as declarações de não acúmulo assinadas pelos próprios servidores admitidos, nos termos do proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 31.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 148711/05****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE****RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO KRAUSS****PROCURADOR: JEAN CARLOS SARTORI SKIBA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1081/16**

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, à intimação do senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, para que, no prazo de 15 dias, atenda ao contido no despacho à peça 116.

Ressalta-se que o não atendimento às diligências deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos do art. 87, I, 'b' do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA-GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 115/16**

PROCESSO N.º: 789040/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8598/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho n.º 4775/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de setembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

**EDITAIS**

Sem publicações

**DESPACHOS****PROCESSO N.º: 686037/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, NADIR APARECIDA EDUARDO MATTOS, ELIO BATISTA DA SILVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6673/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/09/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/09/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 790626/16****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6674/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1204/16-COFAP (peça nº 13): - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 404629/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIRLEI ANTONIA MENEGUSSO CHIQUIM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6675/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12056/16-COFAP (peça nº 17): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 588355/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, MELANIA REOLON FELIPETTO, ANA PAULA OSOWSKI, ANDREIA MOTTA, BEATRIZ SERVILLA SAVIOLI CANDIDO, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS, MARIA SALETE BALSAN, ALEXANDRA MORGE DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA DE ARAUJO, ANDRESSA BORELLA MOSCHEN, LOUISE SUELLEM DA SILVEIRA IENK, LUCIMARA GOBATO MARQUES BELLO, MARGARIDA PRESENCE CORDEIRO, DENISE TEREZINHA SULZBACH, ANGELITA POSSA, JESSICA MEIRA CASALI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6676/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12060/16-COFAP (peça nº 17): - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 166364/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSICLEIDE MENDES MONARIN, ADMILSON ANTONIO MONARIN, ANA CAROLINA MONARIN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 6677/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9709/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 915200/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALBINO KARAS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6678/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9767/16-COFAP (peça nº 66), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 829487/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IVONE VILELA HARA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6679/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9747/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 80132/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6680/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9796/16-COFAP (peça nº 44), intimando:

- **MUNICÍPIO DE XAMBRÊ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 291662/16**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MANOEL LAURINDO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6681/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9798/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI – gestor atual.**

- **VALTER PERES – gestor do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 327748/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CARLOS TOSCANO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6682/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9801/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 901670/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, CLEUZA GILIO SOARES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6683/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9803/16-COFAP (peça nº 47), intimando:

- **VILTON DE SOUSA NERES – gestor atual.**

- **AMARILDO RIBEIRO NOVATO – gestor do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 332418/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ORIVALDO PEDRO SCOPEL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6684/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9805/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 570843/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, RUBENS RODRIGUES DE LIMA, MARINA DE ARRUDA LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 6685/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 9779/16-COFAP (peça n.º 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 576272/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, LUIS CARLOS DA SILVA, ANA SENKO, LUIS CARLOS FEITOSA DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 6686/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 9800/16-COFAP (peça n.º 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 641465/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, DANILO EURICO DOS SANTOS, GUILHERME SOARES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 6687/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 9807/16-COFAP (peça n.º 11), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 718879/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6688/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 11861/16-COFAP (peça n.º 82), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 393422/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: DARCI TIRELLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6689/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 11862/16-COFAP (peça n.º 37), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 311027/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6690/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11865/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 937810/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**  
**INTERESSADO: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6691/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11866/16-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 405854/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**INTERESSADO: DARCI TIRELLI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6692/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11867/16-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 549852/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, TEREZINHA DA COSTA DE ALMEIDA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6693/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9790/16-COFAP (peça nº 61), intimando:

- **ELIAS BEZERRA DE ARAUJO – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 944030/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTOS PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELINE DE JESUS PEDROSO MOURA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6695/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9842/16-COFAP (peça nº 50), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **REINHOLD STEPHANES – gestor do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a*



proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 381650/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOSÉ DA CUNHA, MARLI DE FATIMA GUERRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6696/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9855/16-COFAP (peça nº 53), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 578348/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO BORGES, SUELY HASS, MERCEDES DE FATIMA FERNANDES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 6697/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9830/16-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 625420/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, MARIA GLORIA RISSATTI DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 6698/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9853/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 107187/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA APARECIDA DIAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6699/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9828/16-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual:**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 858006/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIBONEI MARIA NUNES DA ROCHA LEITE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6700/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9884/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 502116/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6701/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11960/16-COFAP (peça nº 583), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 380269/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELI FAUSTINONI DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6702/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9835/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 319849/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ, SILVIO PAULO GIRARDI, JOAO BATISTA DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6705/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9837/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **IGOR POPOVICZ – gestor atual.**

- **SILVIO PAULO GIRARDI – gestor do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1020636/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE VALDELITO DE SOUSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6706/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9841/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 928926/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, MARIA DE LOURDES LUCAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6707/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9862/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **JAMIS AMADEU – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 924203/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6708/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9889/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **REINHOLD STEPHANES – gestor do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 767892/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VILMA BARBON**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6709/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9903/16-COFAP (peça nº 64), intimando:

- **ROSELY NAVARRO RODRIGUES – gestor atual e do ato.**

- **ROGERIO JOSE LORENZETTI – gestor do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 393410/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6710/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11873/16-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1016569/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6711/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11908/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 474832/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, LEILA MONTEIRO FELICIANO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6712/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9926/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **OSMARIO JOSE CORDEIRO – gestor atual.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 655411/14****ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NELCI SOUZA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6713/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9934/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 633659/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, EMILIA STECKO DANILENKO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6714/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9942/16-COFAP (peça nº 67), intimando:

- ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE – gestor atual:

- MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI – gestor do ato.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 601013/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, IZABEL ALVES ALBARELLO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6715/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à

Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9957/16-COFAP (peça nº 74), intimando:

- ROSELY NAVARRO RODRIGUES – gestor atual.

- ROGERIO JOSE LORENZETTI – gestor do ato.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 896656/14****ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARISE CAVASSIN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6716/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9964/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 752054/15****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA****INTERESSADO: ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, CLEUSA MARIA DOS SANTOS BARBOZA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6717/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9888/16-COFAP (peça nº 42), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 678040/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, LUZIMAR MARIA KOSWOSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6718/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9920/16-COFAP (peça nº 54), intimando:

- **ALCINDO KORTE – gestor atual.**

- **JURACI RONALDO CAZELLA – gestor do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 582256/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6719/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9945/16-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – gestor atual.**

- **ONILDO GELATTI – gestor do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 580008/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARIA APARECIDA**

**MARTINS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6720/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9966/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **FABIO LOPES SAMPAIO – gestor atual.**

- **BRAZ RIZZI – gestor do ato.**

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 154095/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6721/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 12052/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 930765/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6722/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 12059/16-COFAP (peça nº 40), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 395537/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES****INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 6723/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12062/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 355032/16****ORIGEM: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A****INTERESSADO: EDSON SARDETO, DILCEMAR DE PAIVA MENDES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO N.º: 330/16 - COFIE**

Considerando que, ainda em sede de 1º contraditório, verificou-se a necessidade de apresentação de contraditório pelos responsáveis também em relação aos apontamentos da 2ª Inspeção de Controle Externo, indicados no Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar S.A, visto que ela é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com a Entidade o mesmo corpo administrativo e centraliza os processos de aquisições e pagamentos;

Por delegação do Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar S.A (peça 43), nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Fiscalização da Copel Brisa Potiguar S.A (peça 43), nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ: 12.802.844/0001-35, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 28 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 349075/16****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL****INTERESSADO: DARCI TIRELLI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO N.º: 2776/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 16549/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de setembro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO N.º: 668189/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ****INTERESSADO: CASSIUS ROBERTO MANCIA, CICERO JEAN CAVALLI,****GERALDO GOMES NETO, JOSE ALVES DE ALMEIDA, RICARDO ADRIANO****CARDOSO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO N.º: 2777/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 16567/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de setembro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO N.º: 373629/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA****INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, FLORINDO WISTUBA****JUNIOR, IVONE ELIAS MARQUES, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, RAFAEL****GUTIERREZ****DESPACHO Nº 2778/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1621/15 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ RAFAEL GUTIERREZ – CPF 644.815.819-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de setembro de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 553241/16****ENTIDADE: VAREJAO DE CARNES SOLEDADE LTDA - ME****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VAREJAO****DE CARNES SOLEDADE LTDA - ME****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4778/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa Varejão de Carnes Soledade Ltda. por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados na Ata de Registro de Preços n.º 03/2016, que tem por objeto a aquisição de leite[1].



Em razão da elevação do preço dos produtos, decorrente das condições climáticas desfavoráveis e outros fatores, requer a fornecedora a alteração do preço registrado de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) para R\$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos) ou a negociação do valor. Na hipótese de indeferimento do pedido, solicita que seja liberada de suas obrigações sem penalidades.

A tramitação do expediente foi autorizada nos termos do Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, manifestando-se as unidades técnicas competentes e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Mediante o Parecer n.º 541/16 (peça 10), a Diretoria Jurídica sugeriu a realização de diligências, a fim de que seja contraposto à fornecedora o valor de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) – preço máximo fixado no edital da licitação –, bem como sejam solicitados esclarecimentos quanto ao alcance do reequilíbrio pugnado. Ainda, opinou pela produção dos efeitos do reequilíbrio a partir da data do pedido e apresentou considerações acerca do procedimento do aditivo.

Em decorrência, o órgão ministerial remeteu o expediente a esta Presidência para apreciar o pedido de encaminhamento proposto (Despacho n.º 228/16, peça 12). Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa para se manifestar quanto aos apontamentos da Diretoria Jurídica, procedendo às devidas diligências e/ou apresentando os respectivos esclarecimentos. Ainda, deverá a unidade juntar a minuta do aditivo proposto, conforme sugerido.

Após, retornem às unidades técnicas para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 44890/16.

**PROCESSO Nº: 740718/16**

**ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4779/16**

Trata-se de requerimento externo da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A por meio do qual manifesta seu apoio e comprometimento com o Programa Valorizar deste Tribunal de Contas, que tem por objetivo incentivar e valorizar as funções desempenhadas pelos funcionários terceirizados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Administrativa para ciência e demais providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 790731/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 4786/16**

Trata-se de expediente protocolado por Roberto Regazzo, Prefeito do Município de Ibaíti, por meio do qual encaminha representação em face de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Legislativo Municipal, relacionadas ao "Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Ibaíti".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 277[1], §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 792777/16**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA - EPP**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 4787/16**

Trata-se de expediente protocolado por SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA. por meio do qual encaminha representação, "com pedido de medida cautelar de suspensão do certame", contra atos praticados pela Diretora-Presidente da Associação dos Amigos do Museu Oscar Niemeyer, relacionados ao Edital de Concorrência Pública n.º 01/2016/AAMON.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 277[1], §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 760905/16**

**ENTIDADE: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

**INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4793/16**

Trata-se de requerimento externo da empresa Teletix Computadores e Sistemas Ltda. por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 04/2016, firmado com este Tribunal de Contas, em virtude da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria 2016/2017.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 780450/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4794/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ, Ofício n.º 982/2016, no qual comunica ao Tribunal sobre do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0005.13.000153-9, informando, ainda, que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

O Inquérito Civil Público foi instaurado em razão de informações apresentadas pelo Tribunal referente a serviços contratados pelo Município de Andirá, mediante Pregão n.º 14/2012.

A Diretoria Jurídica, na Informação n.º 249/16 (peça n.º 4), após análise dos fatos, manifesta-se ser possível apresentar razões escritas, com base na Lei Federal n.º 7.347/1985, ou, do contrário, pelo encerramento do feito.

Em análise da peça inicial, constata-se que o Órgão Ministerial instaurou o procedimento com a colheita de provas documentais e testemunhais, promovendo, ao final, o arquivamento do inquérito civil por não comprovadas irregularidades.

Diante do exposto e considerando as conclusões do Ministério Público daquela Comarca, esta Presidência adota as seguintes providências:

1. encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para ciência e os registros, se necessários, conforme art. 153, I,[1] do Regimento Interno;
2. após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[2] do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº: 204880/15**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE LOANDA**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE LOANDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4798/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Vara Cível da Comarca de Loanda, referente ao Ofício n.º 170/2015 expedido nos autos nºs. 0001179-36.2014.8.16.0105 (peça 2), no qual solicita informações acerca de todos os contratos firmados na Região Noroeste do Paraná, pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, CNPJ n.º 76.483.817/0001-20, com a empresa ROENG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ n.º 08.028.641/0001-66.

A então Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º 559/15 (peça 5), esclareceu que a "aludida informação está disponível ao público no site deste



Tribunal de Contas no seguinte endereço: <http://www1.tce.pr.gov.br/>, na aba "Estadual", em licitações estaduais, opção "Contratos" e após, "Acesso público aos contratos celebrados por órgãos e entes públicos da esfera estadual".

Aquela Unidade informou, ainda, que "pelo CNPJ indicado na peça 2 refere-se a Copel Holding e ao consultar o site do Tribunal verificou-se que nenhum contrato foi firmado entre a Copel Holding e a empresa Roeng Comércio de Materiais Elétricos Limitada, entre os anos 2012 a 2015".

Esta Presidência determinou a comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao Juízo daquela Comarca (Despacho nº 1.418/2015 - peça 6).

O ofício nº 549/15 foi expedido àquele Juízo e também foram disponibilizadas as cópias digitais, conforme Informação nº 6.304/15-DP, tendo retornado o aviso de recebimento do ofício (peças 8 a 10).

O Juízo protocolou novo Ofício de nº 848/15 (peça 12), no qual, reportando-se ao Ofício nº 549/15-OPD/GP, solicita "nova visualização dos contratos, tendo em vista haver expirado o prazo anteriormente concedido".

Esta Presidência determinou a comunicação e nova disponibilização de cópias digitais destes autos ao Juízo daquela Comarca (Despacho nº 5.158/2015 - peça 13).

Novo ofício nº 2.018/15 foi expedido àquele Juízo e novamente foram disponibilizadas as cópias digitais, conforme Informação nº 186/16-DP, tendo retornado o aviso de recebimento do ofício (peças 15 a 17).

Por último, o Juízo encaminhou novo Ofício de nº 789/16 (peça 19), no qual, reiterando os termos do Ofício nº 848/2015, solicita, no prazo de 10 (dez) dias "nova visualização dos contratos mencionados no vosso ofício nº 549-15-OPD/GP, diante da expiração do prazo anteriormente concedido...".

Diante do exposto e considerando as informações constantes dos autos, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se novamente ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Loanda;
2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para nova disponibilização destes autos ao Juízo e, após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, [1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº: 1057020/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOSUE CUDUH JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4800/16**

O presente procedimento encontra-se em fase de execução das sanções aplicadas à empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. mediante o Despacho nº 4956/15-GP[1] (peça 33), quais sejam:

- (i) Multa moratória de 2% (dois por cento) sobre a etapa contratual inadimplida, perfazendo o total de R\$124,06 (cento e vinte e quatro reais e seis centavos);
- (ii) Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato n. 16/2014, no total de R\$1.488,80 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos); e,
- (iii) Suspensão[2] temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

A empresa foi devidamente notificada acerca da decisão, sendo-lhe concedido o prazo recursal, bem como indicados os respectivos meios para eventual pagamento espontâneo das multas impostas (peças 54 e 56).

Consoante a Informação nº 1196/16 (peça 43), a Coordenadoria de Execuções efetuou a inclusão do nome da empresa no Cadastro de Impedidos de Licitar mantido por esta Corte, haja vista a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos.

Após, diante do decurso de prazo sem qualquer manifestação[3] da interessada, e tendo em vista a necessidade de executar as sanções pecuniárias impostas, o procedimento foi encaminhado à Diretoria Jurídica para manifestação (Despacho nº 3972/16-GP, peça 61).

Por meio do Parecer nº 502/16 (peça 63), então, a unidade técnica sugeriu a execução dos valores, com a adoção das respectivas providências pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme já sugerido no Parecer nº 190/16 (peça 47).

Ato contínuo, o expediente retornou a esta Presidência para deliberação.

Pois bem. Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, verifico que no processo nº 1057062/14[4], também de aplicação de sanções decorrentes de inadimplemento de obrigação contratual com esta Corte, a unidade apresentou manifestação diversa, sugerindo a remessa desses procedimentos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas necessárias à inscrição em dívida ativa dos valores referentes às multas aplicadas e acompanhamento da cobrança.

Na ocasião, a DIJUR destacou as informações obtidas em contato telefônico com a PGE, concluindo que "a COEX é a unidade do TCE/PR que possui acesso ao sistema da SEFAZ para registro do débito; que a COEX já detém a expertise do procedimento; que a COEX já realiza o registro das penalidades de suspensão,

impedimento e declaração de inidoneidade (...)".

Em vista do parecer jurídico emitido nos referidos autos, restou determinada[5] à Coordenadoria de Execuções a adoção das medidas necessárias à inscrição em dívida ativa e demais providências.

Nesse contexto, em consonância com o procedimento já adotado, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências necessárias à inscrição em dívida ativa dos valores referentes às multas moratória e compensatória impostas por meio do Despacho nº 4956/15-GP (peça 33) e posterior acompanhamento da cobrança.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1269, de 18 de dezembro de 2015.

2. Nos termos do Despacho nº 4956/15-GP (peça 33), a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos restringe-se a este Tribunal de Contas.

3. Conforme certidão de decurso de prazo à peça 57 e Informação nº 248/16 da Diretoria de Finanças à peça 59.

4. Parecer nº 527/16 da Diretoria Jurídica, emitido no processo nº 1057062/14.

5. Despacho nº 4604/16-GP, disponibilizado no DETC nº 1445, de 20 de setembro de 2016.

**PROCESSO Nº: 768647/16**

**ENTIDADE: KAUE KAUTZ**

**INTERESSADO: KAUE KAUTZ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4802/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Kaue Kautz, no qual solicita, com finalidade acadêmica, informações acerca dos "dados utilizados para o cálculo da tabela da pág. 228 do relatório final do TCE AUDITORIA DA URBS".

A 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 51/16 (peça 6), informa que "a resposta ao interessado encontra-se às peças 2 (Relatório de Auditoria) do protocolo nº 624373/13 e às peças 541 do mesmo protocolado que analisa as contrarrazões ao contraditório aos interessados".

Aquela Unidade informa, ainda, que "alguns dados e itens foram planilhados no bojo do Relatório, razão pela qual as respostas ao interessado deverão ser vistas ponto a ponto, levando-se em consideração cada item da análise pretendida, tendo em consideração também as referências e planilhas das quais o relatório de auditoria faz referência expressa nos fundamentos do trabalho".

Por fim, aquela Unidade informa que "os dados pleiteados pelo requerente encontram-se também nos anexos do processo, conforme o quadro abaixo (itens 01 a 30), encartado às páginas 243 da peça 2, com relevo, ao que parece pelo conteúdo das suas indagações, nos anexos 10 a 12 e 26".

Diante da Informação da 1ª Inspeção de Controle Externo, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator do Processo nº 16340/16, ao qual está apensado o Processo nº 624373/13.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 689771/16**

**ENTIDADE: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4803/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª Secretaria Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, referente ao Ofício nº 0365/2016, no qual comunica esta Corte acerca do deferimento de medida liminar proferida nos autos nº 0009596-90.2016.8.16.0045, em que são partes Sérgio Onofre da Silva e o Estado do Paraná, a qual "suspendeu os efeitos dos Acórdãos do TCE/PR alvejados pelo processo (5.456/15, 6.889/14, 5.732/15 e 4.296/15), referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2008".

A decisão judicial foi cumprida, conforme informações constantes dos autos, expedidas pelas unidades técnicas e pelos gabinetes dos Relatores dos processos. Diante disso, comunique-se ao Juízo da 2ª Secretaria Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas sobre o cumprimento da decisão judicial.

Após, sigam os autos: a) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência; e b) à Diretoria Jurídica para acompanhamento, em atenção ao disposto no art. 159-B, III, [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

[...]

III - acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;



**PROCESSO Nº: 789989/16**

**ENTIDADE: LAIS DENOVARO BACILLA**  
**INTERESSADO: LAIS DENOVARO BACILLA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4806/16**

Trata-se de requerimento formulado por Lais Denovaro Bacilla, por meio do qual relata que "iniciamos no mês passado um grupo de terapeutas complementares, com a finalidade de formarmos uma entidade jurídica para prestar serviços a entidades públicas, principalmente na área da saúde" e que estão sendo promovidas reuniões com especialistas "para dirimir dúvidas quanto a sua constituição e quanto a suas futuras prestações de serviços através de convênios e ou parcerias". Requer, assim, permissão para que um funcionário da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos participe de reunião, a se realizar no dia 29/09/2016, a fim de esclarecer dúvidas sobre o assunto.

Sobreleva notar que a gestão atual da Corte de Contas do Estado do Paraná, mediante intenso esforço e estudo, idealizou todo o planejamento fiscalizatório para o presente exercício.

Mesmo dentro daquilo que foi projetado pela Casa, a intenção de abarcar todos os atos fiscalizatórios almejados esbarra em evidente limitação de pessoal lotado nas unidades de fiscalização, de tal forma que, para viabilizar tal intento, o Plano Anual de Fiscalização PAF – 2016 foi engendrado de modo a integrar os trabalhos de auditoria, por meio da formação de equipes multidisciplinares que fiscalizarão grandes temas, quais sejam: Educação, Saúde, Despesa com Pessoal, Tecnologia da Informação e Operações de Crédito Cofinanciadas.

Noutro giro, a Escola de Gestão Pública está empenhada na realização de cursos já programados para todo o Estado do Paraná, com temas que foram criteriosamente escolhidos.

Diante do quadro fático apresentado, composto pela limitação de pessoal lotado nas unidades técnicas fiscalizatórias e pelo planejamento já estrategicamente traçado, tanto no âmbito da fiscalização quanto da capacitação, entendo que o pleito ora veiculado não comporta atendimento.

É que a matéria apontada no presente requerimento não está compreendida nos temas que este Tribunal de Contas, no exercício de sua missão fiscalizatória e na seara de capacitação oferecida, elegeu, no momento, para sua atuação. Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 794575/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4807/16**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público – Ministério Público do Estado do Paraná, encaminhado a esta Corte pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual, visando à instrução dos autos nº MPPR-0046.12.2090-7, solicita acesso aos autos do processo nº 238251/10, "haja vista constar como última informação nos presentes autos o sobrestamento do feito, por decisão proferida em 24.02.2015".

Remetam-se os autos ao relator do feito, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para manifestação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 920500/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4814/16**

Trata-se de requerimento externo que tem por objeto o acompanhamento do Mandado de Segurança nº 1428439-8, impetrado, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por Patrícia Galante Stradiotto Vieira e Miriam Camargo Taborda, contra ato deste Tribunal de Contas que lhes aplicou sanção de multa (conforme autos nº 603921/11 de Representação da Lei nº 8.666/93 e seus desdobramentos).

Conforme consta do ofício inicial (peça 2), o Relator do mandado de segurança deferiu "a liminar a fim de suspender a multa imposta, assim como seus reflexos de inscrição em cadastro de inadimplentes e ser o débito inscrito em dívida ativa."

Este Tribunal oportunamente tomou as medidas para o cumprimento da tutela de urgência e prestou as informações no mandado de segurança, conforme peças 3 a 9 destes autos.

No presente momento, os autos retornam a este Gabinete da Presidência por iniciativa da Diretoria Jurídica (DIJUR), que no exercício da sua atribuição de

acompanhamento do processo judicial informa, à peça 10, a denegação do mandado de segurança, conforme deliberação do Órgão Especial do TJ disponibilizada no Diário da Justiça de 14/07/2016.[1]

A unidade técnica expõe, ainda, o seguinte:

"Sendo assim, a medida de urgência anteriormente determinada não surte mais efeitos, consoante previsão do artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09[2], razão pela qual nada há que obste à cobrança das multas administrativas impostas às autoras do writ por meio do Acórdão nº 5.347/13-Tribunal Pleno (processo nº 3540/15), bem como às demais medidas reflexas, necessárias e inerentes a tal intento.

Alerte-se, porém, que o dispositivo decisório da decisão que denegou a segurança intentada ainda não transitou em julgado[3], cabendo às impetrantes o direito de manejar os recursos previstos em lei, recomendando-se a manutenção do acompanhamento da tramitação do mandado de segurança até que se dê o seu termo final."

Tendo em vista o exposto pela DIJUR, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para adoção das medidas necessárias à continuidade da fase de cumprimento da deliberação do TCE/PR, em especial com a comunicação, à Coordenadoria de Execuções (COEX), acerca da cessação da suspensão das sanções aplicadas, que havia sido determinada pela decisão judicial liminar, bem como à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado.

Após, à DIJUR, para continuidade do acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Acórdão os Desembargadores integrantes do egrégio Órgão Especial, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE IMPÕS ÀS IMPETRANTES MULTA EM RAZÃO DA ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO MUNICÍPIO. DECISÃO DO COLEGIADO DO TCE-PR RECORRIDA ADMINISTRATIVAMENTE. POSTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE INTERROMPE O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIAL CONTROLAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ORDEM DENEGADA.*

(Mandado de Segurança (OE) nº 1428439-8, NPU 0036276-87.2015.8.16.0000. Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Órgão Especial. Julgado em 04/07/2016. DJ 14/07/2016.)

2. § 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

3. A última movimentação processual data de 21/09/2016 – "Devolução da Procuradoria/MP – Intimação do Ministério Público".

**PROCESSO Nº: 794516/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4815/16**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica solicita:

"a) cópia do procedimento em que foram constatados, por meio da utilização do

Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), indícios de irregularidades em gastos com combustíveis no município de Guairacá entre 2014 e agosto de 2015;

b) informações sobre eventual desaprovação ou ressalva nos processos de prestações de contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Guairacá referentes aos exercícios de 2014 e 2015 em razão de gastos irregulares com combustíveis;

c) dados porventura disponibilizados pelo município sobre quilometragem inicial e final de cada mês, nos exercícios de 2014 e 2015, de todos os veículos que compõem a frota;

d) eventuais notificações encaminhadas ao Município de Guairacá para a devolução de Combustível utilizado de forma irregular."

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para informar.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 794567/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4816/16**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba solicita "que esclareça, se houve a restituição do valor do dano ao erário, quanto ao ocorrido na 21ª Regional de Saúde (processo nº 456771/10)".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e à Coordenadoria de Execuções, para informar.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 808829/12****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4817/16**

Considerando-se a deliberação contida no despacho desta Presidência à peça 10 e o exposto na Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 12, encerre-se o presente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 794451/16****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4830/16**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público solicita a este Tribunal "que informe se houve apuração de irregularidades nas licitações envolvendo a contratação do escritório Beleski de Carvalho Sociedade de Advogados, pelas empresas Costa Oeste Transmissora de Energia S.A e Marumbi Transmissora de Energia S.A, no ano de 2013".

Para informar, encaminhe-se à 1ª e à 2ª Inspeções de Controle Externo, responsáveis pela fiscalização das referidas entidades nos exercícios de 2013 e 2014 e 2015 a 2018, respectivamente.

Destaco que o prazo apontado pela Procuradoria-Geral de Justiça para o encaminhamento das informações é de 20 (vinte) dias.

Após as manifestações, retornem a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 796888/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4831/16**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Medianeira solicita a reanálise da gestão fiscal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que informe se cabível a reanálise no presente caso.

Sendo positiva a resposta, encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as providências.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 351312/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIO KUNAU, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4832/16**

À Peça 23, o ente previdenciário informa o cancelamento da aposentadoria do servidor Marcio Kunau, em decorrência da sua exclusão da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Pelo Despacho nº 6512/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal solicita o desentranhamento das Peças 22 e 23 e sua atuação como "Revisão de Proventos", para que sejam adotadas as medidas necessárias à anotação do referido cancelamento. Opina, ademais, pelo encerramento do presente requerimento.

Acolho a sugestão da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento deste feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 373197/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA,****PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4833/16**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA, por meio da Portaria nº 548/16, a qual será disponibilizada no DETC nº 1453, de 30 de setembro de 2016.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado[2], determinando sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

## Portarias

**PORTARIA Nº 550/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 789660/16, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor TARDES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR, Matrícula nº 50.897-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.429-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 26 de setembro a 7 de outubro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2015

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A., CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44. **ACORDÃO N.º 4550/2016. PROTOCOLO N.º 709713/16. OBJETO:** Repactuação em razão do reajuste do salário-base disposto pela Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, celebrada entre o "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia de Curitiba e Região" e o "Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba", registrada no MTE sob n.º PR002785/2016, o valor mensal de cada função passa a obedecer ao contido na tabela contida no item 1.1 do 4º Termo Aditivo ao contrato 12/2015. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.37.04 – copa e portaria, conforme FIR n.º 77/2016, do orçamento próprio do TCE/PR. Os efeitos financeiros da presente repactuação operam retroativamente a partir de 01º de maio de 2016, data da vigência inicial da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, celebrada entre o "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia de Curitiba e Região" e o "Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba", registrada no MTE sob n.º PR002785/2016. **VALOR:** o preço mensal máximo estimado do Contrato passará para R\$ 355.456,09 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos). **DA GARANTIA CONTRATUAL:** a CONTRATADA deverá complementar, em até 10 (dez) dias úteis



contados do recebimento do termo aditivo assinado por ambas as partes, a garantia apresentada no processo administrativo n.º 434420/16, em trâmite junto ao TCE/PR, para que o valor garantido passe a totalizar R\$ 426.547,31 (quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).  
**DATA DE ASSINATURA:** 26 de setembro de 2016.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Valéria Borba .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) .....
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes .....	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica

Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel .....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel .....	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik .....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspetoria de Controle Externo

